



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

1 - Verificação de Quórum

2 - Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula

2.1 Súmula da Reunião Ordinária n. 561 de 12-09-2024 - CEA (Id. 803676)

3 - Leitura de Extrato de Correspondências Recebidas e Enviadas

3.1 P2024/068882-6 SYSFLOR - CERTIFICACOES DE MANEJO E PRODUTOS FLORESTAIS - EIRELI

Protocolo: P2024-068882-6 - Interessado: Sysflor - Certificações de Manejo e Produtos Florestais - Eireli - Assunto: Convida para participar da consulta pública relativa à excisão de áreas do escopo do certificado de manejo florestal FSC® da ARAUCO Celulose do Brasil S.A.

3.2 P2024/067149-4 Crea-MS

Protocolo: P2024-067149-4 - Interessado: Comissão de Ética/ Crea-MS - Assunto: Deliberação n. 023/2024 - CEP. Após apreciar a Deliberação CEEP n. 1120/2024 e Decisão Plenária n. PL-1476/2024 do CONFEA, deliberou por informar às Câmaras Especializadas sobre as diretrizes estabelecidas pelo Plenário do Confea, e que devem ser observadas na condução dos processos de apuração de falta ética.

4 - Comunicados

4.1 Justificativas de Ausência: **Cons. Efetivos:** Eduardo Barreto Aguiar, Leandro Skowronski e Roberto Luiz Cottica / **Cons. Suplentes:** Lucas Andrade de Oliveira e Felipe das Neves Monteiro

4.2 Licenciadas: Jackeline Matos do Nascimento e Mariana Amaral do Amaral

5 - Ordem do Dia

5.1 De Conselheiros

5.1.1 Incumbidos de atender a solicitação da Câmara

5.1.1.1 P2024/049997-7 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

Cons. Jorge Wilson Cortez - Protocolo: P2024-049997-7 – Interessado: Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS - Assunto: Ofício n. 1267/2024/SMR/SEFIN - Encaminha resposta aos Ofícios n.s 042, 043, 047 e 091/2024-GABPRES-Crea-MS.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.2 Distribuição de Processos

5.1.2.1

Cons. Armando Araújo Neto - Protocolo: I2023-086576-8(Proc.Adm.) – Interessado: Roberto Breviglieri - Assunto: Solicitado diligência à CEA através do Id. 794125.

5.1.3 Relato de Processos de Auto de Infração com Defesa e Revel

5.1.3.1 Com Defesa

5.1.3.1.1 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.1.3.1.1.1 I2022/187755-4 JOÃO ALENCAR DOSSO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187755-4, lavrado em 20 de dezembro de 2022, em desfavor de João Alencar Dosso, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em custeio de investimento para a Fazenda São José da Baía, conforme cédula rural C10831231-0; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que o projeto foi acompanhado por profissional do CRMV através da ART 757367; Considerando que a ART 757367 foi homologada em 12/07/2021 pela Zootecnista Leticia Costa De Rezende e se refere à elaboração de projeto custeio pecuário, Fazenda São José da Baía, conforme Cédula Rural número C10831231-0; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 - Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 - Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 - Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 - Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 - Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando que a ART 757367 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando que o serviço estava regularizado, sugiro pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.1.1.2 I2022/188025-3 JOSE EDUARDO ROLIM JUNIOR

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/188025-3, lavrado em 22 de dezembro de 2022, em desfavor de Jose Eduardo Rolim Junior, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura para a Fazenda Berro D'Água, conforme cédula rural C11030358-6; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que o projeto foi acompanhado por profissional do CRMV através da ART 758070; Considerando que a ART 758070 foi registrada em 21/06/2021 pelo Médico Veterinário Moacir Muller e se refere à elaboração de plano simples e ou projeto técnico de crédito rural para a Fazenda Berro D'Água; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 - Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 - Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 - Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 - Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 - Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando que a ART 758070 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando que o serviço estava regularizado, sugiro a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.1.1.3 I2022/187966-2 EVANDRO RICCI COZZATTI

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187966-2, lavrado em 21 de dezembro de 2022, em desfavor de Evandro Ricci Cozzatti, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Boa Sorte Gleba 03, conforme cédula rural 0000420192, emitida em 16/02/2022, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou declaração elaborada pela Médica Veterinária Mariana Arquello Vanni Azevedo que informa que o projeto técnico relativo a essa cédula rural foi elaborado pela mesma; Considerando que consta da defesa a ART nº 802444, que foi homologada em 24/03/2022 pela Médica Veterinária Mariana Arquello Vanni Azevedo e que se refere à elaboração de projeto de crédito rural para a Fazenda Boa Sorte; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 – Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 – Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado.

Diante do exposto, sou favorável pela nulidade AI e o conseqüente arquivamento do processo considerando que o autuado apresenta ART de profissional legalmente habilitado no CRMV responsável pela execução do serviço objeto do presente auto de infração.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.1.1.4 I2023/082304-6 Osvaldo Alves De Oliveira Junior

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/08/2024 sob o n. I2023/082304-6 em desfavor de Osvaldo Alves De Oliveira Junior, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para custeio agrícola, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando infração ao artigo 6ª "a" da Lei n. 5194/66, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificado em 29/08/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/101023-5, argumentando em síntese que a autuação é nula devido a erros formais, incluindo a identificação incorreta do sujeito passivo, onde o nome constava como Osvaldo Alves de Oliveira Junior. Além disso, o recurso destaca que a autuação foi feita sem notificação prévia e que o documento em questão, uma proposta simplificada, não constitui uma prática de atividade técnica ou profissional que justificasse a infração por exercício ilegal da profissão. A defesa enfatizou que o documento apresentado ao banco não requer plano ou projeto técnico para financiamento de máquinas ou equipamentos, conforme as normas do Manual do Crédito Rural. Assim, a autuação foi baseada em uma interpretação errônea do documento, que não tinha caráter técnico. O recurso pede o arquivamento do auto de infração nº I2023/082304-6, alegando que não houve prestação de serviço técnico por parte do recorrente. Em análise ao presente processo, temos que existe vício formal no auto de infração devido à identificação incorreta do sujeito passivo, constando "Osvaldo Alves de Oliveira Junior" em vez de "Osvaldo Alves de Oliveira". De acordo com o artigo 2º, inciso VIII, da Lei nº 9.784/1999 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), os atos administrativos devem conter a identificação correta do sujeito passivo.

Diante do exposto, voto pela nulidade dos autos e posterior arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.1.1.5 I2023/101146-0 RODRIGO ANGELO LORENZETTI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 15 de setembro de 2023, sob o nº I2023/101146-0, em desfavor de Rodrigo Angelo Lorenzetti, considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, no município de Amambai - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66, que versa: “**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 20 de outubro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. Adson Martins da Silva, interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/108117-5, encaminhando sua ART n. 1320230083885, registrada em 18 de julho de 2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, voto pela nulidade do auto de infração n. I2023/101146-0.

5.1.3.1.1.6 I2023/101155-0 Fernando José Cazerta Aguiar

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 15 de setembro de 2023, sob o nº I2023/101155-0, em desfavor de Fernando José Cazerta Aguiar, considerando ter atuado em projeto de custeio de investimento, no município de Amambai- MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66, que versa: “**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 25 de outubro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/107078-5, apresentando a ART n. 1320230046222, registrada em 13 de abril de 2023, pelo Eng. Agr. Fabio Freixo Brancato.

Diante do exposto e, considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, voto pela nulidade do auto de infração nº I2023/101155-0 e arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.1.1.7 I2023/103813-0 JOEL FERNANDES PEIXOTO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/103813-0, lavrado em 29 de setembro de 2023, em desfavor da pessoa física Joel Fernandes Peixoto, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Aleluia, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega, em suma, que é zootecnista; Considerando que consta da defesa a Cédula de Identidade de Zootecnista do autuado, emitida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária; Considerando no auto de infração não consta o número da cédula rural a que se refere, sendo, portanto, uma falha na descrição do serviço no auto de infração; Considerando que o autuado é Zootecnista e, portanto, está sob a égide da legislação do Conselho de Medicina Veterinária, conforme Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão Zootecnista; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do serviço no auto de infração, voto pela nulidade do auto de infração e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.1.1.8 I2023/107361-0 ROBERTO JOSÉ BATALINI

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107361-0, lavrado em 27 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Roberto José Batalini, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria para aquisição de máquinas e equipamentos para a Fazenda N Sra Apcda, conforme cédula rural C 30832427-3, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "Após realizar o serviço de confecção de projeto de investimento para aquisição do maquinário objeto do contrato do financiamento fui informado pela instituição que o rateio do recurso de FCO havia sido suspenso e a contratação da cédula não ocorreria por este motivo. Porém segundo a instituição financeira, ocorreram desistências na contratação de outras propostas o que proporcionou o atendimento do Sr Roberto José Batalini e não recebemos a informação para que pudéssemos recolher a ART, tendo sido recolhido no momento da notificação"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230148105, que foi registrada em 07/12/2023 pelo Eng. Agr. Julio Cleverton Dos Santos e que se refere a projeto para aquisição de maquinários para a Fazenda Nossa Senhora Aparecida - Gleba E-3, de propriedade de Roberto Jose Batalini; Considerando que também foi anexada manifestação do profissional Julio Cleverton dos Santos, na qual alegou que: 1) venho por meio desta justificar o não recolhimento de guia de ART ao produtor Roberto José Batalini o qual foi notificado pelo auto nº I2023/107361-0 sobre o exercício ilegal da profissão, saliento que presto serviço de confecção de projetos para investimento ao produtor e conforme anexo, segue o PROJETO elaborado para investimento de aquisição de maquinário ROLO FACA, MARCA: INDUTAR, MODELO: KATRINA 9000, ANO 2023 beneficiando a propriedade Fazenda Nossa Senhora Aparecida localizada no município de Bataypora/MS e PRINT da tela do sistema da Cooperativa Sicredi Centro Sul onde incluo os projetos realizados para a instituição



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

e seus cooperados. Projeto do Sr Roberto está datada de 13/06/2023, onde prestei o acompanhamento e confecção do projeto, demonstrando que o produtor não incorreu na prática ilegal do exercício da profissão, saliento ainda que o não recolhimento da guia de ART acerca do início do projeto ocorreu devido a instituição financeira ter informado que não seria mais efetuado o contrato de investimento para o Sr Roberto face o esgotamento de recurso da linha de FCO o qual estava pleiteando, decorrido algum tempo, a instituição conseguiu realocar novos recursos vindo a atender o produtor, porém não informando a este prestador de serviço que o contrato cédula C30832427-3 havia sido contratado e liberado, privando da informação necessária para efetuar o recolhimento da guia de ART. Somente após o Sr. Roberto ter recebido a notificação e entrado em contato comigo para relatar o ocorrido, pude de imediato fazer o recolhimento da ART; Considerando que também foi anexada na defesa o Projeto 702941 (ID 641658), referente ao produtor Roberto Jose Batalini e que consta como responsável técnico o profissional Eng. Agr. Julio Cleverton Dos Santos, sendo assinado eletronicamente em 14 de junho de 2023; Considerando que o Projeto 702941 comprova que o serviço foi executado pelo Eng. Agr. Julio Cleverton Dos Santos em data anterior à lavratura do auto de infração; Considerando, portanto, que o correto seria atuar o responsável técnico por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/1977, por falta de registro de ART; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte do autuado e a falta de correspondência entre o legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, voto pela nulidade do auto de infração e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.1.1.9 I2023/107983-9 ANTONIO SERGIO LANZONE

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107983-9, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor de Antonio Sergio Lanzone, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Lanzone, conforme cédula rural 188105893, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o TRT nº BR20221007552, que foi pago em 31/10/2022 pela Técnica Agrícola Em Agropecuária Marneia Ferraz Pereira e que se refere ao contrato nº 188105893, Fazenda Lanzone; Considerando que o TRT nº BR20221007552 foi registrado anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, voto pela nulidade do auto de infração, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.1.1.10 I2023/115686-8 ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18 de dezembro de 2023., sob o nº I2023/115686-8, em desfavor de Ana Cristina Pereira da Silva, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Corguinho, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Às f. 6 do processo, consta a seguinte informação do Departamento de Fiscalização: "Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pela análise e parecer quanto ao cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, visto que conforme defesa apresentada, os dados da cédula rural constante na defesa estão divergentes com os constantes no Auto de Infração, sendo: - Na cédula 40/19388-8 consta como propriedade a FAZENDA SANTO ANASTÁCIO no município de Aquidauana-MS, enquanto na autuação consta a FAZENDA CAMPO LIMPO no município de Corguinho-MS; Consta ainda no sistema a ART n. 1320230083370, registrada em 17/07/2023 (data anterior a lavratura do auto de infração), para a cédula Rural objeto da autuação, constando como propriedade a Fazenda Santo Anastácio, contemplando assim os dados constantes na cédula rural."

Diante do exposto, voto pela nulidade do auto de infração nº I2023/115686-8 e arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.1.1.11 I2023/114497-5 Bruno moreira correa

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/114497-5, lavrado em 12 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Bruno Moreira Correa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Taiamã, conforme cédula rural 062.303.883, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 08/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o TRT Nº BR20230904127, que foi pago em 13/09/2023 pelo Técnico Agrícola Em Agropecuária Giovane Da Silveira Severo e que se refere a projeto técnico para obtenção de crédito rural para bovinocultura, Contrato: 623.03883; Considerando que o TRT Nº BR20230904127 foi pago anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, voto pela nulidade do auto de infração I2023/114497-5, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.1.1.12 I2024/018245-0 SOLANGE CRISTINA DEL PINTOR PEREIRA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11 de abril de 2024 sob o nº I2024/018245-0, em desfavor de SOLANGE CRISTINA DEL PINTOR PEREIRA, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Itaquiraí -MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificada em 17 de abril de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", a autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/023044-7, argumentando o que segue: "Venho pelo presente informar a este conselho a existência da TRT CRÉDITO RURAL Nº BR20230710954 devidamente emitida pelo Responsável Técnico: CARLOS ALBERTO HELING - (...) referente ao Serviço consistente Auto de Infração Nº I2024/018245-0. Assim, estando o serviço realizado de Crédito Rural de acordo com Termo de Responsabilidade Técnica - TRT Lei nº 13.639, de 26 de MARÇO de 2018, solicito ao CREA, a anulação do auto de infração Auto de Infração Nº I2024/018245-0. Solicito ainda, que seja apresentado formalmente para a Autuada, carta formal deste conselho com o informe de regularidade e cancelamento do referido Auto de Infração." Anexou ao recurso, TRT CRÉDITO RURAL Nº BR20230710954, registrado em 18 de agosto de 2023 pelo Técnico em Agropecuária Carlos Alberto Heling.

Em análise ao presente processo e, considerando que o citado TRT foi registrado em data anterior a lavratura do auto de infração, voto pela nulidade do auto de infração nº I2024/018245-0 e arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.1.1.13 I2024/018246-9 SOLANGE CRISTINA DEL PINTOR PEREIRA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11 de abril de 2024 sob o nº I2024/018246-9, em desfavor de SOLANGE CRISTINA DEL PINTOR PEREIRA, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Itaquiraí -MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificada em 17 de abril de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", a autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/023023-4, argumentando o que segue: "Venho pelo presente informar a este conselho a existência da TRT CRÉDITO RURAL Nº BR20230710954 devidamente emitida pelo Responsável Técnico: CARLOS ALBERTO HELING - (...), referente ao Serviço consistente Auto de Infração Nº I2024/018246-9. Assim, estando o serviço realizado de Crédito Rural de acordo com Termo de Responsabilidade Técnica - TRT Lei nº 13.639, de 26 de MARÇO de 2018, solicito a CREA, a anulação do auto de infração Auto de Infração Nº I2024/018246-9. Solicito ainda, que seja apresentado formalmente para a Autuada, carta formal deste conselho com o informe de regularidade e cancelamento do referido Auto de Infração." Anexou ao recurso, TRT CRÉDITO RURAL Nº BR20230710954, registrado em 18 de agosto de 2023 pelo Técnico em Agropecuária Carlos Alberto Heling.

Em análise ao presente processo e, considerando que o citato TRT foi registrado em data anterior a lavratura do auto de infração (18/08/2023), voto pela nulidade do auto de infração nº I2024/018246-9 e arquivamento do processo.

5.1.3.1.2 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.1.3.1.2.1 I2023/018280-6 SERGIO YUTAKA OBARA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/018280-6, lavrado em 14 de março de 2023, em desfavor de Sergio Yutaka Obara, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o Loteamento Lote 23 - Projeto De Colonização Alvorada, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220044152, que foi registrada em 12/04/2022 pelo mesmo e que se refere à projeto e assistência técnica de soja, safra 2022/2023, Lote 23 e Lote 35 do Projeto de Colonização Alvorada; Considerando que a ART nº 1320220044152 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado.

Diante do exposto, sou favorável pela nulidade do AI e conseqüente arquivamento considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.1.2.2 I2023/031584-9 DESAFIOS AGRO CONSULTORIA PLANEJAMENTO E PESQUISA EM AGROPECUÁRIA LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/031584-9, lavrado em 5 de abril de 2023, em desfavor de DESAFIOS AGRO CONSULTORIA PLANEJAMENTO E PESQUISA EM AGROPECUÁRIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de projeto/assistência técnica em cultivo de milho na Fazenda Campo Verde, conforme cédula rural 262006738, emitida em 14/09/2022, sem registrar a ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que: "Primeiramente a Fazenda Campo Verde não possui 348 hectares como cobrado na ART, Pois a produtora em questão arrenda apenas 125 ha desta fazenda matrícula e as 235 ha são da matrícula Correspondente a Faz. São Luiz, tudo isso comprovado em cartório. Logo o auto está errado. Também encontramos a ART Recolhida antes deste auto e peço por gentileza que leve em consideração encerrando este processo"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230050554, que foi registrada em 24/04/2023 pelo Eng. Agr. Alanderson Celestrino Silva e que se refere à consultoria e assistência agrônômica em milho, safra 22/22, para a Fazenda São Luiz e Fazenda Campo Verde; Considerando que a interessada também anexou na defesa a ART nº 1320230051037, que foi registrada em 25/04/2023 pelo Eng. Agr. Alanderson Celestrino Silva e que se refere à consultoria e assistência agrônômica em milho, safra 23/23, para a Fazenda São Luiz e Fazenda Campo Verde; Considerando que a ART nº 1320230050554 substituiu a ART nº 1320220080798, que foi concluída em 08/07/2022 e também se referia à consultoria e assistência agrônômica em 360 ha de milho safra 22/22 para as Fazendas São Luiz e Campo Verde; Considerando que a interessada apresentou em sua defesa ART que comprova que o serviço estava devidamente regularizado em data anterior à lavratura do AI.

Diante do exposto, sou favorável a nulidade do AI considerando que a interessada apresentou em sua defesa ART que comprova que o serviço estava devidamente regularizado em data anterior à lavratura do AI.

5.1.3.1.2.3 I2023/053793-0 HP AEROAGRICOLA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/06/2023 sob o n.º I2023/053793-0 em desfavor de HP Aeroagrícola Ltda., considerando ter atuado em pulverização aérea, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 04/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", a empresa autuada interpôs recurso tempestivo em 10/07/2023, conforme protocolo n. R2023/078434-2, informando do registro das ARTs n.s 1320230066852 e 1320230066869 na data de 02/06/2023 pelo Eng. Agr. Irandir Gomes Riedo, responsável técnico pela autuada. Anexou ao recurso, contratos firmados antes do registro das ARTs, com proprietários citados nas ARTs como contratante. Em análise ao presente processo e, considerando que não foi possível identificar nas ARTs apresentadas na defesa que se tratam dos serviços que ensejaram na lavratura do auto de infração, solicitamos ao agente fiscal responsável pela lavratura do auto, que informasse se tais ARTs supriam a atividade fiscalizada.

Em resposta, o agente fiscal informou que a ART apresentada regularizava a falta apontada no auto de infração, e uma vez que foi recolhida em data anterior a lavratura do auto de infração, voto pela sua nulidade e arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.1.2.4 I2023/053794-9 HP AEROAGRICOLA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/06/2023 sob o n.º I2023/053794-9 em desfavor de HP Aeroagricola Ltda., considerando ter atuado em pulverização aérea, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 04/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso tempestivo em 10/07/2023, informando do registro das ARTs n.s 1320230066852 e 1320230066869 na data de 02/06/2023 pelo Eng. Agr. Irandir Gomes Riedo, responsável técnico pela autuada. Anexou ao recurso, contratos firmados antes do registro das ARTs, com proprietários citados nas ARTs como contratante. Em análise ao presente processo e, considerando que não foi possível identificar nas ARTs apresentadas na defesa que se tratam dos serviços que ensejaram na lavratura do auto de infração, solicitamos ao agente fiscal responsável pela lavratura do auto, que informasse se tais ARTs supriam a atividade fiscalizada. Em resposta, o agente fiscal informou que a ART supria a atividade fiscalizada.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, voto pela nulidade dos autos e arquivamento do processo.

5.1.3.1.2.5 I2023/018281-4 REGIO FRANCISCO SANTOS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14/03/2023, sob o n.º I2023/018281-4, em desfavor de Regio Francisco Santos, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 01/08/2023, conforme determina o artigo 23 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/082252-0, argumentando o que segue: “Eu Regio Francisco Santos, (...) responsável técnico por este empreendimento agrícola, informo que não estou mais cadastrado no CREA/MS, então, todos os termos de responsabilidade técnica serão emitidos pelo CFTA, conforme anexo. Solicito a baixa da multa aplicada a mim em consideração aos documentos apresentados.” Anexou ao recurso, TRT registrado em 17/01/2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, com TRT registrado em data anterior a lavratura do auto de infração, voto pela nulidade e arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.1.2.6 I2023/086811-2 AGROTEC S/C LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/086811-2, lavrado em 23 de agosto de 2023, em desfavor de AGROTEC S/C LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda São Judas Tadeu, conforme cédula rural 074311978, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220158165, que foi registrada em 11/04/2023 pelo Eng. Agr. Cicero Antonio Dos Santos e que se refere a projeto de custeio pecuário 2022/2023 para a Fazenda Café e Fazenda São Judas Tadeu; Considerando que a ART nº 1320220158165 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/086811-2, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, voto pela nulidade do auto de infração e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.1.2.7 I2024/002308-5 COPERPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AGROPECUARIO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/002308-5, lavrado em 19 de janeiro de 2024, em desfavor de COPERPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AGROPECUARIO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em lavoura de milho para a Fazenda Paloma, conforme cédula rural 762.103.766, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 26/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230072580, que foi registrada em 20/06/2023 pelo Eng. Agr. Eduardo Andre Brandt (Empresa Contratada: COPERPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AGROPECUARIO) e se refere a projeto e assistência técnica para custeio de milho para a Fazenda Paloma; Considerando que a ART nº 1320230072580 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2024/002308-5, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, voto pela nulidade do auto de infração I2024/002308-5 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.

5.1.3.1.3 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.1.3.1.3.1 I2023/104120-3 EMA - EMPRESA MARINHO DE AGROPECUÁRIA DO PANTANAL LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/104120-3, lavrado em 3 de outubro de 2023, em desfavor de EMA - EMPRESA MARINHO DE AGROPECUÁRIA DO PANTANAL LTDA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio pecuário para a Fazenda São Bernardo, conforme cédula rural 429463, sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 20/10/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: "Considerando que a autuada na data de 25 de agosto de 2022 apresentou, junto à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, projeto técnico na modalidade custeio pecuário, tendo como responsável técnico pela elaboração, o engenheiro agrônomo Guilherme de Barros Marinho, com data de registro no órgão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do MS - CREA/MS, de 17 de outubro de 2022, (...), ou seja, data posterior a apresentação do documento técnico. Considerando



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

que no período em que o projeto técnico foi apresentado à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, ou seja, agosto de 2022, o engenheiro agrônomo Guilherme de Barros Marinho, já estava em contato com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do MS - CREA/MS, requerendo seu registro profissional no Estado de Mato Grosso do Sul, já que se formou no Estado de São Paulo. Portanto, entre os períodos de agosto a outubro de 2022, o profissional buscou sua regularização, e assim o fez"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230123948, que foi registrada em 24/10/2023 pelo Eng. Agr. Guilherme de Barros Marinho e que se refere à elaboração de projeto para custeio pecuário junto ao Banco Bradesco para a empresa EMA EMPRESA MARINHO DE AGROPECUÁRIA DO PANTANAL LTDA; Considerando que, conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa EMA - EMPRESA MARINHO DE AGROPECUARIA DO PANTANAL LTDA emitido no dia 10/09/2024, a empresa possui as seguintes atividades econômicas: 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte; 46.34-6-01 - Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados; 46.34-6-02 - Comércio atacadista de aves abatidas e derivados; 50.11-4-01 - Transporte marítimo de cabotagem - Carga; 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios; 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios; 68.10-2-03 - Loteamento de imóveis próprios; 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que a mesma possui atividades na área da agronomia, tal qual criação de bovinos para corte; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando, portanto, que a capitulação correta do presente auto de infração seria pelo art. 59 da Lei nº 5.194/1966, tendo em vista que a autuada possui objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; Considerando que, em relação à situação do profissional Eng. Agr. Guilherme de Barros Marinho, constata-se que, conforme protocolo de registro F2022/120925-0, o mesmo diplomou-se em 20 de janeiro de 2000 pela Universidade de São Paulo - Escola Superior de Agricultura - "Luiz de Queiroz", por haver concluído o curso de Agronomia; Considerando, de acordo com a Pesquisa Pública de Profissional no Crea-SP, constata-se que o profissional Eng. Agr. Guilherme de Barros Marinho já possuiu registro nesse conselho profissional, sendo que, contudo, esse registro se encontra INATIVO, cuja motivação é "CANCELADO POR ART.64 DA LEI 5194/66"; Considerando que o profissional Eng. Agr. Guilherme de Barros Marinho efetivou o seu registro no Crea-MS em 17/10/2022, conforme imagem da Carteira de Identidade Profissional anexada na defesa e conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que o profissional Eng. Agr. Guilherme de Barros Marinho registrou a ART nº 1320230123948 para regularização da cédula rural 429463, que foi emitida 25/08/2022; Considerando, portanto, que o Eng. Agr. Guilherme de Barros Marinho não estava regular perante o Sistema Confea/Crea quando da emissão da cédula rural 429463, tendo em vista que o mesmo efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior; Considerando que, conforme o art. 55 da Lei nº 5.194/1966, os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, voto pela nulidade do auto de infração I2023/104120-3 e o conseqüente arquivamento do processo. Em tempo, solicitamos que a ART nº 1320230123948 seja encaminhada à CEA para conhecimento por meio de processo administrativo específico, tendo em vista que a mesma foi registrada (25/08/2022) para regularizar atividade executada antes da efetivação do registro do profissional Eng. Agr. Guilherme de Barros Marinho no Crea-MS que foi em 17/10/2022.

5.1.3.1.4 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.1.4.1 I2023/013538-7 SERGIO APARECIDO PONCE

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013538-7, lavrado em 23 de fevereiro de 2023, em desfavor de Sergio Aparecido Ponce, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para a Fazenda GE 87 - GLEBA 02, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230030478, que foi registrada em 07/03/2023 e se refere à assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Gê 87; Considerando que a ART nº 1320230030478 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização da falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.4.2 I2023/013551-4 SERGIO APARECIDO PONCE

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013551-4, lavrado em 23 de fevereiro de 2023, em desfavor de Sergio Aparecido Ponce, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para a Fazenda Santa Cecília-Quinhão 5 (Inscrição Estadual 288391233, conforme ficha de visita), sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230030505, que foi registrada em 07/03/2023 e se refere à assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Santa Cecília Q5; Considerando que a ART nº 1320230030505 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização da falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.1.4.3 I2023/013552-2 SERGIO APARECIDO PONCE

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013552-2, lavrado em 23 de fevereiro de 2023, em desfavor de Sergio Aparecido Ponce, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para a Fazenda Santa Cecília-Quinhão 5, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230030527, que foi registrada em 07/03/2023 e se refere à assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Santa Cecília Q5; Considerando que a ART nº 1320230030527 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização da falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.4.4 I2023/012697-3 FELLIPE GOMERCINDO FELL

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 17/02/2023 sob o n. I2023/012697-3 em desfavor de Fellipe Gomercindo Fell, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica de cultivo de soja, safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/048299-0, informando do registro da ART n. 1320230025828 em 23/02/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, votamos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.1.4.5 I2023/018151-6 ANDRE FIGUEIREDO DOBASHI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/018151-6, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor de Andre Figueiredo Dobashi, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Centenário, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230054187, que foi registrada em 03/05/2023 pelo mesmo e que se refere à soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Centenário; Considerando que a ART nº 1320230054187 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.4.6 I2023/031629-2 Ronaldo Lopes Costa

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/031629-2, lavrado em 5 de abril de 2023, em desfavor de Ronaldo Lopes Costa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de armazenamento de grãos para a COAMO Agroindustrial Cooperativa, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informa que é o responsável técnico da unidade da COAMO de Bandeirantes/MS; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230057731, que foi registrada em 11/05/2023 pelo autuado e se refere a desempenho de função técnica de armazenamento de grãos; Considerando que a ART nº 1320230057731 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.1.4.7 I2023/013000-8 Lucas Barqueiro Domingues

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013000-8, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Lucas Barqueiro Domingues, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023, para a Estância Três Irmãos, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230042068, que foi registrada em 04/04/2023 pelo autuado e que se refere à assistência de cultivo/produção de oleaginosas para a Estância Três Irmãos e Sítio Santa Fé; Considerando que a ART nº 1320230042068 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004.

Ante o exposto, sou favorável aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.1.4.8 I2019/094731-9 Agraer

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 27/08/2019 sob o n.º I2019/094731-9, figurando como autuada a Agraer. O auto de infração foi lavrado em decorrência de verificação da fiscalização do Crea-MS, conforme ficha de visita n. 58582 datada de 10/07/2023, onde o agente fiscal detectou a falta de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, para a atividade de projeto de custeio pecuário, na propriedade de Ramão Batista dos Santos, denominada Fazenda Cascata, em Ribas do Rio Pardo. A falta de ART, caracteriza infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que estabelece: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” No processo, não consta Aviso de Recebimento, entretanto, foi anexado o parecer n. 15/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, no qual fomos instruídos a acatar que, caso o autuado compareça no processo administrativo, apresentando sua defesa, como no caso em tela, restará demonstrada ciência inequívoca do autuado, e desta forma, em 05/07/2023, o Sr. Ramão Batista dos Santos interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/077752-4 nos termos a seguir: “CONFORME CONVENIO CREA AGRAER - SEGUE ANEXO A DEFESA.” Anexou ao recurso, TRT, registrado pelo Técnico em Agropecuária Luiz Roberto dos Santos em 26/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Por todo acima exposto e, considerando o disposto no artigo 3º da Lei n. 6496/77 que passamos a transcrever: “Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.”, voto pela aplicação da penalidade supracitada, em grau mínimo, em virtude da não regularização da falta. Em tempo, o convênio com a Agraer se aplica somente aos profissionais do Sistema Confea/Crea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.1.4.9 I2023/044565-3 FRANCISCO AVELINO MAIA NETO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/044565-3, lavrado em 28 de abril de 2023, em desfavor de Francisco Avelino Maia Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Venancio Aires I, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230083222, que foi registrada em 17/07/2023 pelo autuado e que se refere ao plantio de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Venancio Aires I; Considerando que a ART nº 1320230083222 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugiro proceder o presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.4.10 I2023/044566-1 FRANCISCO AVELINO MAIA NETO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/044566-1, lavrado em 28 de abril de 2023, em desfavor de Francisco Avelino Maia Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Missioneira II, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230083233, que foi registrada em 17/07/2023 pelo autuado e que se refere ao plantio de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Missioneira II; Considerando que a ART nº 1320230083233 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugiro a procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.1.4.11 I2023/048675-9 JOSE CARLOS GENEVRO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11/05/2023, sob o n.º I2023/048675-9 em desfavor de Jose Carlos Genevro, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 13/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.”, o atuado encaminhou como defesa, rascunho de ART, que pudemos verificar no sistema, a existência da ART n. 1320230106300, registrada em 12/09/2023. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando os preceitos do §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.”

Diante do exposto, sugiro pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.1.4.12 I2023/019024-8 TEC SAFRA ASSESSORIA LTDA - ME

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/03/2023 sob o n.º I2023/019024-8, em desfavor de TEC Safra Assessoria Ltda - ME, por ter atuado em projeto de custeio agrícola, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “**Art. 1** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Embora não tenha sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, no qual o citado Departamento informa que se o autuado comparecer no processo apresentando sua defesa, resta inequívoca sua ciência, e desta forma, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/080400-9, encaminhando a ART n. 1320230040021, registrada em 29/03/2023, pelo Eng. Agr. Maurício Vazata, responsável técnico pela empresa autuada. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o que dispõe o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando os preceitos do §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004, também daquele federal: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.” Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “**Art. 3º** A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.”

Diante do exposto, voto pela procedência dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.1.4.13 I2023/019025-6 TEC SAFRA ASSESSORIA LTDA - ME

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/03/2023 sob o n.º I2023/019025-6, em desfavor de TEC Safra Assessoria Ltda - ME, por ter atuado em projeto de custeio agrícola, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1 Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Embora não tenha sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, no qual o citado Departamento informa que se o autuado comparecer no processo apresentando sua defesa, resta inequívoca sua ciência, e desta forma, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/080390-8, encaminhando a ART n. 1320230040025, registrada em 29/03/2023, pelo Eng. Agr. Maurício Vazata, responsável técnico pela empresa autuada. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o que dispõe o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando os preceitos do §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004, também daquele federal: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.” Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “Art. 3º A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.”

Diante do exposto, voto pela procedência dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.1.4.14 I2023/019026-4 TEC SAFRA ASSESSORIA LTDA - ME

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/03/2023 sob o n.º I2023/019026-4, em desfavor de TEC Safra Assessoria Ltda - ME, por ter atuado em projeto de custeio agrícola, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “**Art. 1** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Embora não tenha sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, no qual o citado Departamento informa que se o autuado comparecer no processo apresentando sua defesa, resta inequívoca sua ciência, e desta forma, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/080385-1, encaminhando a ART n. 1320230040029, registrada em 29/03/2023, pelo Eng. Agr. Maurício Vazata, responsável técnico pela empresa autuada. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o que dispõe o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando os preceitos do §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004, também daquele federal: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.” Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “**Art. 3º** A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.”

Diante do exposto, voto pela procedência dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.1.4.15 I2023/019504-5 FLAVIO JOSE BENEDETI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/03/2023 sob o n.º I2023/019504-5 em desfavor de Flavio Jose Benedeti, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Embora não tenha sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o Parecer n. 015/2029 do DJU - Departamento Jurídico deste Conselho, informando que se o autuado comparecer nos autos, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/080349-5, encaminhando a ART n. 1320230054663, registrada em 04/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “**Art. 27.** A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando os preceitos do §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.”; Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “**Art. 3º** A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 , e demais cominações legais.”

Por todo acima exposto, voto pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.1.4.16 I2023/033554-8 COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA - UNIDADE PONTA PORÁ

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/04/2023, sob o n. I2023/033554-8, em desfavor de Coamo Agroindustrial Cooperativa - Unidade Ponta Porã, por atuar em armazenamento de grãos, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 31/07/2023, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/082241-4, informando o que segue: “Recebi na data de ontem 01/08/2023 o auto de infração L2023/033554-8, referente a unidade de recebimento COAMO Ponta Porã. Foi confeccionado duas ARTs referente a esta unidade. I2022/089438-2 - 31/10/2022 I2022/089438-2 - 27/04/2023 Devo proceder com algum ajuste ou elaboração de alguma outra ART, tendo em vista que foi realizado a confecção da mesma?” Anexou ao recurso, ARTs n.s 1320220128363 (carga e função) e 1320230052199 (armazenagem), registradas em 31/10/2022 e 27/04/2023, respectivamente, pelo Eng. Agr. Márcio Rech dos Santos, responsável técnico pela autuada. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART referente a armazenagem foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o que dispõe o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando os preceitos do §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004, também daquele Federal: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”; Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “**Art. 3º** A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 , e demais cominações legais.”

Diante do exposto, voto pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.1.4.17 I2023/051294-6 FERREIRA, FERREIRA & HOFFOMAM LTDA - ME

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/051294-6, lavrado em 24 de maio de 2023, em desfavor de FERREIRA, FERREIRA & HOFFOMAM LTDA - ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda São Francisco de Assis, conforme cédula rural 1810088/1108/2023, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230104117, que foi registrada em 05/09/2023 pela Eng. Agr. Carollini Campos Ferreira e que se refere à consultoria na cédula rural 1810088/1108/2023; Considerando que a ART nº 1320230104117 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.4.18 I2023/017444-7 Jorge Duarte Conceição

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017444-7, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Jorge Duarte Conceição, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Estância Ranchinho São Tome (Estancia Ravazio), sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230043403, que foi registrada em 06/04/2023 pelo atuado e que se refere à assessoria de plantio direto para a Estância Santa Maria e Ranchinho São Tomé; Considerando que a ART nº 1320230043403 substituiu a ART nº 1320220112814, que constava apenas o nome da Estância Santa Maria; Considerando que a ART nº 1320230043403 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida, tendo em vista que é a única que consta o nome da propriedade Ranchinho São Tomé; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.1.4.19 I2022/096943-9 PLANTIO PLANEJAMENTO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 8 de junho de 2022 sob o n. I2022/096943-9, em desfavor de Plantio Planejamento e Assistência Técnica Ltda ME, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para custeio pecuário, para José Ronaldo Ribeiro Borges, na Fazenda Jenipapo, município de Corumbá MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Mesmo sem aviso de recebimento, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/111007-8, encaminhando a ART n. 1320220081601, registrada pela Eng. Agr. Laura Neves de Moraes, responsável técnica pela empresa autuada, em 11/07/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao processo, e considerando o que dispõe o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “**Art. 27.** A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando ainda os preceitos do §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004, também daquele Federal: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

Diante do exposto, voto pela procedência do auto n. I2022/096943-9, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.1.4.20 I2022/184769-8 R. E AGRO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 5 de dezembro de 2022, sob o nº I2022/184769-8, em desfavor de R. e Agro Assessoria e Planejamento Agropecuário Ltda., considerando ter atuado em projeto/assistência técnica para custeio de investimento, para Paulo Roberto Boza Piccioni, no município de Rio Brillante - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa:” **Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”, consta do processo, o parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso sob o n. R2023/110715-8, encaminhando a ART n. 1320230012766, registrada em 24/01/2023 pelo Eng. Agr. Eurides Carlos Rocha, responsável técnico da empresa autuada. Em análise ao presente processo e, considerando que a supracitada foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

Diante do exposto, voto pela manutenção do auto de infração nº I2022/184769-8, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem como aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.3.1.4.21 I2022/188300-7 R. E AGRO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23 de dezembro de 2022, sob o nº I2022/188300-7, em desfavor de R. e Agro Assessoria E Planejamento Agropecuário Ltda., considerando ter atuado em projeto e assistência técnica de custeio agrícola, para Carlos Willian Cabral Vieira, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa:” **Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Mesmo sem receber notificação, consta do processo, o parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso sob o n. R2023/110711-5, encaminhando sua ART n. 1320230022090, registrada em 14/02/2023 pelo Eng. Agr. Eurides Carlos Rocha, responsável técnico pela empresa autuada. Em análise ao presente processo e, considerando que, a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

Diante do exposto, voto pela manutenção do auto de infração n.º I2022/188300-7, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem como aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.1.4.22 I2023/109290-8 COPERPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AGROPECUARIO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13 de novembro de 2023, sob o nº I2023/109290-8, em desfavor de Coperplan Consultoria E Planejamento Agropecuário, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, para Laercio Padoin, no município de Bonito - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo da 1ª lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta do processo, o parecer nº 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. E desta forma, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/111062-0, apresentando a ART nº 1320230137351, registrada em 21 de novembro de 2023 pelo Eng. Agr. Eduardo André Brandt, responsável técnico pela empresa autuada. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

Diante do exposto, voto pela procedência do auto de infração nº I2023/109290-8, por infração ao artigo da 1ª lei n. 6496/77, e ainda pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.1.4.23 I2023/109491-9 PLANTFAZ PLANEJAMENTO E CONSULTORIA AGROPECUARIA LTDA - ME

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14 de novembro de 2023, sob o nº I2023/109491-9, em desfavor de Plantfaz Planejamento E Consultoria Agropecuaria Ltda. - ME, considerando ter atuado em projeto para lavoura de milho, para Elton Enequio Araujo, no município de Nova Alvorada do Sul - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo da 1ª lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1 Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta do processo, o Parecer nº 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/110823-5, informando do registro da ART nº 1320230138250, que se deu em 22 de novembro de 2023 pelo Eng. Agr. Gustavo Leite Cabral de Jesus, responsável técnico pela empresa autuada. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

Diante do exposto, voto pela procedência do auto de infração nº I2023/109491-9, por infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.1.4.24 I2023/110110-9 AGROTEC S/C LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/110110-9, lavrado em 17 de novembro de 2023, em desfavor de AGROTEC S/C LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda São Judas Tadeu, conforme cédula rural 074311978, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 28/11/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230146350, que foi registrada em 06/12/2023 pelo Eng. Agr. Cicero Antonio Dos Santos (Empresa Contratada: AGROTEC S/C LTDA) e que se refere à elaboração de projeto técnico para custeio pecuário para a Fazenda São Judas Tadeu e Fazenda Café; Considerando que a ART nº 1320230146350 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do auto de infração I2023/110110-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.4.25 I2023/110117-6 AGROTEC S/C LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/110117-6, lavrado em 17 de novembro de 2023, em desfavor de AGROTEC S/C LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Esperança, conforme cédula rural 40/10144-4, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada recebeu o auto de infração em 28/11/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230146355, que foi registrada em 06/12/2023 pelo Eng. Agr. Cicero Antonio Dos Santos (Empresa Contratada: AGROTEC S/C LTDA) e se refere à elaboração de projeto para custeio pecuário para o Retiro São Domingos e Fazenda Esperança; Considerando que a ART nº 1320230146355 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do auto de infração I2023/110117-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.1.4.26 I2023/111657-2 AGROTEC S/C LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/111657-2, lavrado em 28 de novembro de 2023, em desfavor de AGROTEC S/C LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Lagoa Serena, conforme cédula rural 074311914, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada recebeu o auto de infração em 12/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230148242, que foi registrada em 08/12/2023 pelo Eng. Agr. Cicero Antonio Dos Santos (Empresa Contratada: AGROTEC S/C LTDA) e se refere a projeto técnico e assistência técnica em custeio pecuário 2023/2024 para a Fazenda Lagoa Serena; Considerando que a ART nº 1320230148242 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do auto de infração I2023/111657-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.4.27 I2023/111659-9 AGROTEC S/C LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/111659-9, lavrado em 28 de novembro de 2023, em desfavor de AGROTEC S/C LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Flores, conforme cédula rural 074311897, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada recebeu o auto de infração em 12/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230148416, que foi registrada em 08/12/2023 pelo Eng. Agr. Cicero Antonio Dos Santos (Empresa Contratada: AGROTEC S/C LTDA) e se refere a projeto técnico e assistência técnica em custeio pecuário 2023/2024 para a Fazenda DalPasqual e Fazenda Flores; Considerando que a ART nº 1320230148416 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do auto de infração I2023/111659-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.1.5.1 I2023/000182-8 ROSEMARIE NIMER TERRABUIO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 03/01/2023 sob o n. I2023/000182-8 em desfavor de Rosemarie Nimer Terrabuio, considerando ter atuado em projeto de implementos agrícolas, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/050018-2 encaminhando a ART n. 1320230036439, registrada pelo Eng. Agr. Fernando Gilberto Brunetta Terrabuio em 21/03/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.5.2 I2023/000454-1 Zelir Antonio Maggioni

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/01/2023 sob o n. I2023/000454-1 em desfavor de Zelir Antonio Maggioni, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para cultivo de milho, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/044487-8 encaminhando a ART n. 1320230019911, registrada em 08/02/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.1.5.3 I2023/050581-8 EDEMILSON VICENSI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19/05/2023 sob o n. I2023/050581-8, em desfavor de Edemilson Vicensi, considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66 que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 19/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a responsável técnica pelo autuado, Eng. Agr. Monique Kusiak Cerv, interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/080478-5, argumentando o que segue: “Em razão do auto de infração emitido pelo CREA MS, venho através desta justificar que o produtor rural Sr. Edemilson Vincensi, desconhecia o fato de que a empresa através da qual ele negociou e adquiriu o implemento (01 PLATAFORMA DE MILHO FAMÍLIA 4 A 27 LINHAS), não dispunha de um profissional da agronomia atribuído a função de dimensionar a necessidade desta máquina para sua área de plantio e, recolher junto a este órgão (CREA) a anotação de responsabilidade técnica para efeitos legais. Portanto, solicitamos o cancelamento deste auto de infração/multa uma vez que o Sr. Edemilson Vincensi, providenciou imediatamente as alterações conforme determinação legal, encontrando-se devidamente regularizado.” Anexou ao recurso, sua ART n. 1320230086258, registrada em 24/07/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações apresentadas, temos que o autuado motivou a lavratura do auto de infração, visto que deu início a serviço técnico da área da Agronomia, sem contar com a participação de profissional habilitado.

Desta feita, e considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”, voto pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, e ainda aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.1.5.4 I2023/050590-7 EDEMILSON VICENSI

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/050590-7, lavrado em 19 de maio de 2023, em desfavor de Edemilson Vicensi, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Quatro Irmãos, conforme cédula rural 44007932628, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "Em razão do auto de infração emitido pelo CREA MS, venho através desta justificar que o produtor rural Sr. Edemilson Vincensi, desconhecia o fato de que a empresa através da qual ele negociou e adquiriu o implemento (01 trator agrícola de rodas HN TL 580 A TL5 100), não dispunha de um profissional da agronomia atribuído a função para dimensionar a necessidade desta máquina para sua área de plantio, e assim, recolher junto a este órgão (CREA) a anotação de responsabilidade técnica para efeitos legais. Portanto, solicitamos o cancelamento deste auto de infração/multa, uma vez que, o Sr. Edemilson Vincensi providenciou imediatamente as alterações conforme determinação legal, encontrando-se devidamente regularizado"; Considerando que o autuado anexou na defesa a ART nº 1320230086254, que foi registrada em 24/07/2023 pela Eng. Agr. Monique Kusiak Cervi e que se refere à aquisição de 01 trator agrícola de rodas NH TL 580 a TL5 100 para a Fazenda Quatro Irmãos; Considerando o princípio da inescusabilidade, que está contido no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) e estabelece que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece; Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320230086254 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.1.5.5 I2023/031601-2 Andreia Brongnoli Oliveira

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/031601-2, lavrado em 5 de abril de 2023, em desfavor de Andreia Brongnoli Oliveira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de milho para a Fazenda Girassol, conforme cédula rural 074310877, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada por Nilson Brongnoli, na qual alegou que: "A Cliente Andreia Brongnoli foi autuada por supostamente ter praticado atos reservados aos profissionais da área da agronomia, quando fez um projeto de custeio na Fazenda Girassol, Em Bandeirantes/MS. Ocorre, porém, que não é verdade. O Projeto de Custeio foi feito por um parceiro "agro" do Banco do Brasil, a empresa "GB Assistência Técnica Rural", cujo o Sr. Nilson Brongnoli é sócio e engenheiro agrônomo"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230097631, que foi registrada em 21/08/2023 pelo Eng. Agr. Nilson Brongnoli e se refere à projeto de custeio de milho segunda safra, para a Fazenda Girassol; Considerando que a ART nº 1320230097631 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.1.5.6 I2023/082574-0 Marçal Muzzi De Oliveira

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 31/07/2023, sob o n. I2023/081709-7, em desfavor de Airani Luiz Franca, considerando ter atuado em assistência em custeio agrícola, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66, que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificada em 18/08/2023 conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o responsável técnico da autuada, Eng. Agr. Felipe Camera dos Reis, interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/086770-1, argumentando o que segue: "Boa tarde, venho por meio deste reiterar que a Produtora Rural, senhora Airani Luiz França, fez a aquisição de maquinário para utilização na propriedade, porém para isto não foi realizado projeto técnico, e sim uma esteira diretamente entre a concessionária e o banco, e por isso não foi emitida a ART. Para tanto, emitimos uma ART referente a este processo." Anexou ao recurso, sua ART n. 1320230097596, registrada em 21/08/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: "Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes."; Considerando ainda o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1108/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

Diante do exposto, voto pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.3.1.5.7 I2023/050029-8 João Rubmar Leite

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 17/05/2023 sob o n. I2023/050029-8 em desfavor de João Rubmar Leite, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para custeio de investimento, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66, que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", consta dos autos, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico, o qual orienta que, se o autuada comparecer nos autos, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua defesa, e desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/104066-5, argumentando o que segue: "Referente ao Auto de Infração 2023/050029-8, o proponente solicitou um financiamento rural para aquisição de implementos agrícolas pelo Banco Do Brasil de Jardim/MS, porém quando se falamos em financiamento de implementos agrícolas não necessita de projeto técnico ou a assinatura de um Engenheiro agrônomo, o financiamento foi Via Esteira interna do banco, o proponente não sabia dessa necessidade de ART



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

para este financiamento, o mesmo contratou um Engenheiro Agrônomo para a Regularização de ART, Pedimos encarecidamente o Arquivamento deste Auto de Infração.” Anexou ao recurso, ART n. 1320230114673, registrada em 02/10/2023 pelo Eng. Agr. Victor Hugo Rodrigues de Amorim. Em análise ao presente processo, e considerando os argumentos apresentados; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei n° 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea n° 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART n° 1320230114673 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução n° 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.1.5.8 I2023/086806-6 Patricia Martins Carradore de Oliveira

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/086806-6, lavrado em 23 de agosto de 2023, em desfavor de Patricia Martins Carradore de Oliveira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para o Sítio São Francisco, conforme cédula rural 40/04244-8, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que foi apresentada defesa, na qual alegou-se que a atuada não tinha conhecimento de que crédito para conservação de solo havia necessidade de ART (TRT); Considerando que consta da defesa o TRT Nº BR20230903962, que foi pago em 12/09/2023 pela Técnica Agrícola em Agronegócio Eliane Beatriz Hubner e que se refere à Operação 40/04244-8 para o Sítio São Francisco, de propriedade de Patricia Martins Carradore De Oliveira; Considerando que o TRT Nº BR20230903962 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.1.5.9 I2021/112333-6 Alan Rodrigo Bandoch

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/112333-6, lavrado em 21 de janeiro de 2021, em desfavor de Alan Rodrigo Bandoch, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de tratos culturais de cultivo de milho para a Estância Fabiana, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210045567, que foi registrada em 05/05/2021 pelo Eng. Agr. Valdemar Pupio Chamorro e que se refere à assistência de cultivo/produção de oleaginosas para a Estância Três Irmãos e Estância Fabiana, de propriedade de Alan Rodrigo Bandoch; Considerando que a ART nº 1320210045567 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.1.5.10 I2022/092343-9 WALTER GARGIONE ADAMES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18 de maio de 2022, sob o n.º I2022/092343-9, em desfavor de Walter Gargione Adames, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Figueirão, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66, que versa: “**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Embora não tenha sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/110988-67, apresentando a ART n. 1320220096773, registrada em 15 de agosto de 2022 pela Engª. Agr. Pâmela Cristine De Paula Pereira. Em análise ao presente processo e; Considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o que dispõe o artigo 27 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 27.** A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando finalmente o que preceitua o §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004, também daquele Federal: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”;

Diante do exposto, voto pela manutenção do auto de infração n. I2022/092343-9, por infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.3.1.5.11 I2022/098124-2 Osvaldo Junqueira Fernandes

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 15 de junho de 2022, sob o n.º I2022/098124-2, em desfavor de Osvaldo Junqueira Fernandes, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica de custeio pecuário, para Osvaldo Junqueira Fernandes, no município de Batayporã - MS, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66, que versa: “**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;. Mesmo sem receber notificação, consta do processo, o parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso sob o n. R2023/111026-4, encaminhando a ART n. 1320220074414, registrada em 23/06/2022 pelo Eng. Agr. Thiago da Silva Lima. Em análise ao presente processo e, considerando que, a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

Diante do exposto, voto pela manutenção do auto de infração n.º I2022/098126-9, por infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da multa prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.1.5.12 I2023/105134-9 Carlos Dias Miranda

Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2023/105134-9, lavrado em 9 de outubro de 2023, em desfavor de Carlos Dias Miranda, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Guia Lopes da Laguna - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66, que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificado em 20 de outubro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado.", o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/107080-7, encaminhando a ART n. 1320230123563, registrada em 24 de outubro de 2023 pelo Eng. Agr. Edgar Martins Peixoto. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, e considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais."

Diante do exposto, voto pela manutenção do auto n. I2023/105134-9, por infração ao artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.1.5.13 I2023/107055-6 Giovana Delgado Fornari Pereira

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107055-6, lavrado em 25 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Giovana Delgado Fornari Pereira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de custeio pecuário para a Fazenda Coxilha Grande, conforme cédula rural C21321492-6, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que a cliente solicitou o recurso diretamente à cooperativa, e não foi informada que deveria recolher a ART da liberação do projeto; Considerando que a autuada anexou na defesa a ART nº 1320230137624, que foi registrada em 21/11/2023 pelo Eng. Agr. Heitor Dantas Modesto e que se refere ao presente auto de infração; Considerando que a ART nº 1320230137624 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.14 I2023/111663-7 Doneville Pereira dos Santos Neto

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28 de novembro de 2023, sob o nº I2023/111663-7, em desfavor de Doneville Pereira dos Santos Neto, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, no município de Coronel Sapucaia - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificada em 8 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/113864-9, argumentando o que segue: “CLIENTE FOI NOTIFICADO DIRETAMENTE. A NOTIFICAÇÃO NÃO VEIO PRA ASTEC, NO CASO A PARTNER PLANEJAMENTO AGROPECUARIO. RECOLHIDO ART ASSIM QUE FOI AUTUADO E DEFESA SEGUE EM ARQUIVO ANEXO.” Anexou ainda demais argumentos com seguinte teor: “Com o intuito de levantar recursos financeiros para custear a produção de bovinos de corte na propriedade que arrendo, denominado Fazenda Lapacho, localizado no município de Coronel Sapucaia/MS, procurei a Instituição Financeira Banco Bradesco S. A. Este, por sua vez, não solicitou um Projeto Técnico, que justificasse tal pretensão, e que foi providenciado pelo próprio banco, sendo o crédito contratado no valor de R\$ 150.000,00, conforme pode-se verificar por documento anexo Cédula 449196. Como o processo é moroso, quando os recursos foram liberados, os serviços já estavam praticamente concluídos. Naquela oportunidade não foi recolhida a ART pertinente pelo profissional responsável, tendo o fato gerado o Auto de Infração nº: I2023/111663-7 “por exercício ilegal da profissão” Lei 5.194/66 art. 6º Alin. A, sendo esta responsabilidade recaída sobre minha pessoa. O escritório de planejamento que me assiste para elaboração de Projeto Técnico para financiamento junto ao Banco, é a empresa Partner Planejamento Agropecuário LTDA., na pessoa do Engenheiro Agrônomo Rogério Ortoncelli, CREA nº: 9630/D. A multa a mim imputada por motivo inclusive de não ter havido defesa por minha parte, justamente por não ter tomado conhecimento do referido processo. Como não sou profissional da área de Agronomia e não sabedor desta obrigatoriedade, fui pego de surpresa ao receber tal documento, juntamente com a Multa e foi então que busquei saber como proceder. Fui orientado de que deveria entrar com um pedido de defesa do auto de infração junto a esse Conselho de Classe, através da Câmara Especializada de Agronomia, após o recolhimento de uma ART e preenchido requerimento dirigido ao presidente do mesmo. Sr. Presidente, diante do acima apresentado e considerando que: 1- Este requerente não praticou “exercício ilegal da Profissão”, e sim não se atentou quanto a regularização do custeio pecuário com a Devida Anotação de Responsabilidade Técnica por Parte do Engenheiro Agrônomo Rogério Ortoncelli ; 2- O Engenheiro Agrônomo Rogério Ortoncelli é o responsável técnico por este Projeto; Solicito seja encaminhado este documento, em nível de DEFESA, ao Plenário do Crea-MS, para que haja “mudança na capitulação do Auto de Infração”, eximido este contratante e responsabilizando o profissional já citado conforme o que está previsto no art. 73 da Lei 5.194/66 e art.3º da lei 6.496/77. Neste sentido, o profissional subscreve e assina este requerimento. Em anexo seguem os seguintes documentos: - ART nº: 1320230148638; - Cópia do Auto de Infração nº: 2023/111663-7.” Anexou ao recurso, ART nº 1320230148638, registrada em 8 de dezembro de 2023 pelo Eng. Agr. Rogerio Ortoncelli, referente a atividade fiscalizada. Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações do autuado, temos que houve a motivação da lavratura do auto de infração, uma vez que o serviço foi iniciado sem a participação de profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

Em face do exposto, voto pela manutenção do auto de infração nº I2023/111663-7, por infração a a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.3.1.5.15 I2023/115960-3 Rosilene Miranda Correa

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/115960-3, lavrado em 20 de dezembro de 2023, em desfavor de Rosilene Miranda Correa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de bovinocultura para a Fazenda Campo Bonito, conforme cédula rural 452999, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 08/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240003703, que foi registrada em 10/01/2024 pelo Eng. Agr. Udo Klaesener e que se refere à elaboração de projeto e assistência custeio pecuário safra 2023-2024 para a Fazenda Campo Bonito; Considerando que a ART nº 1320240003703 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto pela procedência do auto de infração I2023/115960-3, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.16 I2023/116414-3 RODRIGO VIAN

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/116414-3, lavrado em 22 de dezembro de 2023, em desfavor de Rodrigo Vian, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Coqueiro, conforme cédula rural 448816, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

Regionais; Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração em 09/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) a Instituição Bancária, conforme documento em anexo, declara que o Senhor Rodrigo Vian, contratou operação de crédito rural na modalidade Custeio Pecuário, Aquisição/Manutenção de Animais (recria/engorda) - Bovino Carne - Matrizes (Vacas e Crias Fêmeas para povoamento) período 2023/2024, Cédula Rural Pignoratícia 448816, dentro das regras do Crédito Rural, sendo a operação enquadrada técnica e economicamente viável, pelo Assessoramento Técnico em nível de Carteira; 2) Desta feita, tal exigência de projeto assinado por Profissional credenciado ao CREA de forma particular, foi dispensada no ato da contratação do Custeio Pecuário pela Instituição financeira ficando a cargo do assessoramento técnico em nível de Carteira, visto que a Instituição possui Carteira de Crédito Rural, com atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil; Considerando que o autuado também apresentou na defesa a ART nº 1320240009427, que foi registrada em 19/01/2024 pelo Eng. Agr. Niomar Zuanazzi e que se refere à elaboração projeto crédito rural, cédula nº 448816, Faz. Coqueiro; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320240009427 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto pela procedência do auto de infração I2023/116414-3, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.5.17 I2023/116385-6 APARECIDA HELENA SILVA SOUZA DIAS

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2023/116385-6, lavrado em 22 de dezembro de 2023, em desfavor de Aparecida Helena Silva Souza Dias, considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, no município de Rio Verde - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 10 de janeiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado.", o atuado apresentou recurso protocolado sob o nº R2024/002116-3, argumentando o que segue: "Vimos através desta, informar a vossa senhoria a regularização da pendência notificada, onde a ART Nº 1320240007104 foi emitida e seu valor recolhido. Solicitamos ainda a Vossa Senhoria, a suspensão e/ou redução do valor da multa, haja vista, a sua regularização. Esclarecemos ainda, que a mutuaria possui graduação em Engenharia Agrônoma, estando em dia com suas obrigações junto ao CREASP, mas não exerce a função atuando para terceiros, somente em suas propriedades, assim, o agente financeiro, no caso, Banco do Brasil, desobriga a apresentação de projetos ou outros documentos ligados a função de agrônomo. Certo de contar com a atenção de vossa senhoria, e pondo-nos a inteira disposição." Anexou ao recurso, a citada ART, registrada em 16 de janeiro de 2024, pelo Eng. Agr. Manoel Sanches Neto. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais."

Diante do exposto, voto pela manutenção do auto de infração nº I2023/116385-6, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização da falta.

5.1.3.1.6 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.1.6.1 I2023/017342-4 ROBSON JUNIOR BORGES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 08/03/2023 sob o n. I2023/017342-4, em desfavor de Robson Junior Borges, considerando ter atuado em cultivo de cana de açúcar, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/047793-8, encaminhando a ART n. 1320220075817, registrada em 27/06/2022, no entanto, a ART não se refere a atividade fiscalizada.

Diante do exposto, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.6.2 I2023/011231-0 ADMIR VITORIO GUIDINI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/011231-0, lavrado em 14 de fevereiro de 2023, em desfavor de Admir Vitorio Guidini, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023, para o P.A Vacaria, Lote 34, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220044983, que foi registrada em 13/04/2022 pelo autuado e que se refere ao cultivo de soja, safra 2021/2022- P.A Vacaria; Considerando que o auto de infração de se refere à safra de soja 2022/2023 e a ART nº 1320220044983 se refere à safra 2021/2022; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220044983 não comprova a regularização do serviço objeto do AI.

Diante do exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI, sou favorável a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.6.3 I2023/017484-6 DJONI BACKES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017484-6, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Djoni Backes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda São José, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que registrou a ART nº 1320230042509 referente à soja 2022/2023; Considerando que a ART nº 1320230042509 foi registrada em 04/04/2023 pelo autuado e se refere à elaboração de projeto de custeio agrícola e acompanhamento da lavoura de milho e soja para a Fazenda São José, com data de início 01/02/2023 e previsão de término 30/03/2024; Considerando que o auto de infração é referente ao cultivo de soja safra 2022/2023 e as datas descritas na ART nº 1320230042509 são referentes ao período 2023/2024; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230042509 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a períodos distintos.

Diante do exposto, sou favorável a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.1.6.4 I2023/053798-1 HP AEROAGRICOLA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/06/2023 sob o n. I2023/053798-1 em desfavor de HP Aeroagrícola Ltda., considerando ter atuado em pulverização aérea, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 04/07/2023, conforme preceitua o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso tempestivo em 10/07/2023, argumentando que já havia o registro das ARTs n.s 1320230066852 e 1320230066869 em 02/06/2023 pelo Eng. Agr. Irandir Gomes Riedo, responsável técnico pela empresa autuada. Em análise ao presente processo, não conseguimos identificar que as ARTs apresentadas se tratam da área fiscalizada, ou tampouco dos proprietários citados nas ARTs, ao que solicitamos ao agente fiscal responsável pela lavratura do auto que esclarecesse o fato.

Em resposta, o agente fiscal informou que a ART supre a atividade fiscalizada. Em análise ao presente processo e, considerado a informação prestada pelo agente de fiscalização, bem como considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, voto pela sua nulidade e arquivamento do processo.

5.1.3.1.6.5 I2023/031515-6 MARCELO VISCARDI DA SILVA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/031515-6, lavrado em 5 de abril de 2023, em desfavor de Marcelo Viscardi Da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Baus (Parte) - Gleba I, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: 1) “Esta área da Fazenda Baús Gleba I, não teve o plantio de soja da safra 22/23 pela Sr. Lúcia Fátima Sartori como autuada, e sim, o plantio de outras culturas por responsabilidade do Sr. José Izidoro Corso, como instrumento particular de compra e venda e respectivas ART devidamente recolhidas por ele comprovam. Sendo assim peço-lhes gentilmente que archive o auto de infração”; 2) Anexos: ART 1320230033462 - Milho Safrinha São Paulo; ART 1320220132034 - SÃO PAULO MILHO; ART 1320220128001 - SÃO PAULO SOJA; ART 1320220144183 - SÃO PAULO ALGODÃO; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230033462, que foi registrada em 14/03/2023 pelo Eng. Agr. Rafael Yukio Kaneko e que se refere à Fazenda São Paulo (Bairro Baús), sem a indicação de qual cultura a que se refere e cujo proprietário é José Izidoro Corso; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220128001, que foi registrada em 29/10/2022 pelo Eng. Agr. Rafael Yukio Kaneko e que se refere à Fazenda São Paulo (Bairro Baús), sem a indicação de qual cultura a que se refere e cujo proprietário é José Izidoro Corso; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220132034, que foi registrada em 06/11/2022 pelo Eng. Agr. Rafael Yukio Kaneko e que se refere à Fazenda São Paulo (Bairro Baús), sem a indicação de qual cultura a que se refere e cujo proprietário é José Izidoro Corso; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220144183, que foi registrada em 02/12/2022 pelo Eng. Agr. Rafael Yukio Kaneko e que se refere à Fazenda São Paulo (Bairro Baús), sem a indicação de qual cultura a que se refere e cujo proprietário é José Izidoro Corso; Considerando que as ARTs apresentadas são referentes à Fazenda São Paulo e o auto de infração é referente à Fazenda Baus (Parte) - Gleba I de propriedade de Lucia Fatima Sartori; Considerando que foi solicitada diligência junto ao autuado para que apresentasse o



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

Instrumento Particular de Compra e Venda citado da defesa, ou outro documento hábil que comprove as alegações apresentadas; Considerando que não houve atendimento à diligência solicitada; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispôs que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que as ARTs apresentadas pelo autuado não comprovam a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que: 1) o nome do contratante/proprietário não condiz com o informado no auto de infração; 2) as ARTs não informam a qual cultura e safra se referem; 3) as ARTs se referem à Fazenda São Paulo e o auto de infração se refere à Fazenda Baus (Parte) - Gleba I;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.6.6 I2023/114546-7 PROJEPORÃ PLANEJAMENTOS AGROPECUÁRIOS ITAPORÃ LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/114546-7, lavrado em 12 de dezembro de 2023, em desfavor de PROJEPORÃ PLANEJAMENTOS AGROPECUÁRIOS ITAPORÃ LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em suinocultura atividade comercial para LT.72 LT.70-QD.19 e LT. 39-41-43-45, conforme cédula rural 762.105.696, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230012380, que foi registrada em 24/01/2023 pelo Eng. Agr. Otavio Vieira De Melo (Empresa Contratada: PROJEPORÃ PLANEJAMENTOS AGROPECUÁRIOS ITAPORÃ LTDA) e que se refere à assistência de produção e manejo de suínos para imóvel de Inscrição Estadual 28.684.420-6; Considerando que, conforme o Cadastro da Agropecuária - CAP do imóvel de inscrição estadual 28.684.420-6, o mesmo se refere ao Loteamento Lote 02 E Parte 04 - Quadra 13; Considerando que a ART nº 1320230012380 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a locais distintos;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, voto pela procedência do auto de infração I2023/114546-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.7 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.1.7.1 I2023/075796-5 LUCIANO NOGUEIRA NETO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/06/2023 sob o n.º I2023/075796-5, em desfavor Luciano Nogueira Neto, considerando ter atuado em projeto técnico para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66: “**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 03/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/079030-0, argumentando o que segue: “1- A Atividade notificada por esta Autarquia, referente a falta de Responsável Técnico e ART para o investimento pecuário para aquisição de bovinos, conforme cédula rural número 424812, realizada na Agência 3261 do Banco Bradesco, foi realizada em conformidade com as normas do Banco Central do Brasil, nas condições estabelecidas pelo Manual de Crédito Rural. 2- O Manual de Crédito Rural, MCR 2.2-6 (Resolução número 3239, de 29/09/2004, dispõe que: “Cabe ao assessoramento técnico ao nível de carteira, examinar a necessidade de apresentação de plano ou projeto, para concessão de crédito rural, de acordo com a complexidade do empreendimento e suas peculiaridades” 3- Bem como o MCT 2.4-2 (Resolução número 3208, de 24/06/2004) dispõem que: “Nenhuma outra despesa pode ser exigida do mutuário, salvo o exato valor de gastos efetuados à sua conta pela instituição financeira ou decorrentes de expressas disposições legais.” 4- Informamos a existência de carteira de crédito rural na Instituição Financeira, com atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil. Nestes termos, requerendo sejam a carta de orientação e o auto de infração número 2023/075796-5 julgados INSUBSISTENTES,” Anexou ao recurso, Declaração do Banco Bradesco, informando da existência de carteira de crédito rural em favor do autuado, e procuração. Em análise ao presente processo e, considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Ante todo o exposto, voto pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66, bem como a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.7.2 I2023/032059-1 JOSE CARLOS DEISS

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/032059-1, lavrado em 10 de abril de 2023, em desfavor de Jose Carlos Deiss, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Monte Verde, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230051003, que foi registrada em 25/04/2023 pelo Eng. Agr. Adriano Ribeiro Sassaqui e que se refere à assistência de cultivo/produção de cereais para a Fazenda Monte Verde, data de início 01/02/2023 e previsão de término 31/08/2023; Considerando que o auto de infração se refere à safra de soja 2022/2023 e a ART nº 1320230051003 se refere ao cultivo de grãos safra 2023/2023; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230051003 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a serviços distintos;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.1.7.3 I2023/082309-7 Osvaldo Alves De Oliveira Junior

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/08/2024 sob o n. I2023/082573-1 em desfavor de Osvaldo Alves De Oliveira Junior, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para custeio agrícola, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando infração ao artigo 6ª "a" da Lei n. 5194/66, que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificado em 26/08/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/099919-5, argumentando em síntese que não foi notificado previamente e só tomou conhecimento do Auto de Infração Nº I2023/082309-7 após recebê-lo pelo correio em 2 de agosto de 2023. Argumentou ainda que a acusação envolve a prática de atividades reservadas aos profissionais de agronomia na Fazenda Planalto, relacionada à elaboração e execução de projetos e assistência técnica para Custeio Agrícola. A defesa alega a nulidade do auto de infração devido à qualificação incorreta do objeto do financiamento rural pelo agente fiscal. O documento em questão é uma Cédula de Produto Rural (CPR), e não uma Cédula Rural Pignoratícia como descrito. Segundo a Lei 8.929/94, esses instrumentos financeiros são distintos. A fiscalização não teria seguido os critérios preliminares adequados e a descrição do fato típico administrativo estava incorreta, comprometendo a segurança e legitimidade da autuação. A defesa solicita a anulação do auto de infração e a produção de todas as provas necessárias para contestar a penalidade. Em análise ao presente processo e, considerando que, houve a prática de custeio agrícola sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, bem como considerando que o auto de infração não cita Cédula Rural Pignoratícia, conforme descrito na defesa.

Diante do exposto, voto pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6ª "a" da Lei n. 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.1.7.4 I2021/113183-5 Paulino Salvador Saraiva

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/113183-5, lavrado em 26 de janeiro de 2021, em desfavor de Paulino Salvador Saraiva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria para de cana-de-açúcar para a Fazenda Terra Santa, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210047568, que foi registrada em 11/05/2021 pelo Eng. Agr. José Guilherme Santini Monteiro e que se refere à assistência no cultivo/produção de oleaginosas para a Fazenda Três Marias e Fazenda Terra Santa, de propriedade de Paulino Salvador Saraiva; Considerando que a ART nº 1320210047568 não faz menção ao cultivo de cana-de-açúcar, tendo em vista que é uma espécie de gramínea e não é considerada uma oleaginosa; Considerando, portanto, que a ART nº 1320210047568 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.7.5 I2023/102717-0 JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA

Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2023/102717-0, lavrado em 25 de setembro de 2023, em desfavor de José Alberto De Oliveira, considerando ter atuado em assistência técnica no cultivo de milho, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66, que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificado em 28 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/112759-0, argumentando o que segue: "Venho através desta informar e comprovar com fatos e documentos que NÃO exerci e não exerço serviços técnicos ou exercício ilegal agrônômicos. 1. A área referente ao contrato C31730584-7 referente ao custeio de 29,50 há de milho safrinha financiado pela Cooperativa SICREDI CENTRO SUL, contratado em 24 de março de 2023 e com vencimento final em 31/10/2023, passível de alongamento conforme previsto no MCR para até 04(quatro) parcelas mensais. 2. Para obter este crédito rural, a Cooperativa EXIGE ao mutuário o PROJETO TÉCNICO, com a devida ASSISTÊNCIA TÉCNICA de um profissional habilitado, no qual prestará a devida ART do serviço a ser executado, e ou, em execução; 3. O projeto técnico foi executado pela empresa LTN-ASSESSORIA AGROP. LTDA, em anexo, datado em 23 de março de 2023. 4. Portanto não pratiquei NENHUMA INFRAÇÃO citada por este conselho. 5. Outrossim informo e repudio este Auto de Infração pelos seguintes "VÍCIOS", passíveis de impugnação judicialmente, tais como: 6. Valor Cédula Rural: R\$ 1.000.800,00, quando valor correto é de R\$ 100.800,00; 7. Área cultivada: 29,50 há, conforme projeto técnico, em anexo. 8. Número registro em cartório: Inconsistente; 9. Data da constatação de 21/09/2023, sendo que de acordo com o Manual de Fiscalização deste Conselho, aonde o contrato formado com a Cooperativa SICREDI, estava VIGENTE E a minha pessoa teria o direito de ser PREVIAMENTE notificada, e não AUTUADA, conforme preconiza o MANUAL DE FISCALIZAÇÃO EM



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

OBRAS E SERVIÇOS DE AGRONOMIA, Item 4.5.2 - Crédito Rural, parágrafo b)-Ações de fiscalização, diz que: “Quando, através da análise da Cédula Rural, for constatada a falta do registro de ART, orientar o profissional e/ou a empresa proceder ao competente registro da ART, antes da colheita, sob pena de autuação por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 (falta de ART). Na hipótese do beneficiário não possuir responsável técnico pelo projeto e/ou execução, autuá-lo por exercício ilegal da profissão de Agronomia Diante do exposto acima quero apresentar defesa em formas de petição, justificada pela REGULARIZAÇÃO da falta de um profissional habilitado, através de contrato firmado com a ART, em anexo. Diante dos fatos apresentados, com a devida regularização da ART, fica provado a boa fé em cumprir com a legislação deste órgão. Portanto solicito a suspensão/cancelamento deste Auto Infração, juntamente com a sua respectiva multa.” Anexou ao recurso, documento de instituição bancária comprovando financiamento, e ainda ART n. 1320230142086, registrada em 29 de novembro de 2023 pelo Eng. Agr. Bruno Temporim, no entanto, a descrição do número da gleba difere entre o descrito na ART e no auto de infração.

Diante do exposto, voto pela manutenção do auto de infração n. I2023/102717-0, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.7.6 I2023/107998-7 Olidia Maria Lima Da Silva

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 1º de novembro de 2023, sob o nº I2023/107998-7, em desfavor de Olidia Maria Lima Da Silva, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Santa Rita do Pardo - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificada em 28 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado, a autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/112721-3, argumentando em síntese que sendo uma produtora rural, firmou um contrato de crédito com o Bradesco para financiar atividades em sua propriedade, a Fazenda Memória, em Santa Rita do Pardo, MS. No entanto, foi autuada pelo CREA por supostamente exercer ilegalmente a profissão de engenheira agrônoma ao realizar atividades técnicas reservadas a profissionais registrados no sistema Confea/CREA, o que ela contesta. A recorrente alega que não prestou nenhum serviço técnico para terceiros, nem executou atividades que exigissem Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Ela afirma que apenas solicitou o financiamento bancário e que a penalidade aplicada foi equivocada, uma vez que não houve execução de projetos de engenharia ou agronomia. Segundo a defesa, não houve erro, pois a limpeza de pastagens e a compra de adubos e suplementos minerais não exigem a contratação de profissionais registrados. Além disso, a recorrente argumenta que a autuação está incorreta, pois não especifica claramente quais atividades realizadas são privativas de profissionais da engenharia ou agronomia, e cita jurisprudência que corrobora a anulação de autuações similares. Por isso, pede a nulidade da autuação, alegando ausência de infração. Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações da autuada, temos que a elaboração de projeto para bovinocultura



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

é atividade técnica da área da agronomia, e desta forma, necessita da participação de profissional devidamente habilitado, e consequentemente de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, visto que de acordo com a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos. Também há que se considerar, que a atuada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; No tocante a alegação de que o auto de infração estaria incorreto, entendendo a atuada que não especifica claramente quais atividades realizadas são privativas de profissionais da engenharia ou agronomia, temos que consta do auto sob análise a atividade de elaboração de projeto para bovinocultura, o que caracteriza de forma clara atividade da agronomia, no âmbito do Sistema Confea/Crea.

Diante do exposto, voto pela manutenção do auto de infração nº I2023/107998-7, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.8 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.1.8.1 I2023/033117-8 MARIA HENRIQUETA PAULINO DA COSTA GRASSANO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18/04/2023 sob o n.º I2023/033117-8, em desfavor de Maria Henriqueta Paulino Da Costa Grassano, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para custeio de investimento, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66 que versa: “**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 21/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o responsável técnico pela autuada, Eng. Agr. José Lino Junqueira, interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/080112-3, argumentando o que segue: “Informo-lhes que em data de 23 de janeiro de 2023, este profissional, Eng.º Agr. José Lino Junqueira CREA PR 8814-D Visto MS 10.465, recolheu a ART de nº 1320230011588, referente a ASTEC para o período de Janeiro/2023 a Janeiro/2024. Portanto, a obra objeto desta notificação, está regularizada, tempestivamente, de acordo com a cópia anexa.” Anexou ao recurso, a citada ART.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, voto pela sua nulidade e consequente arquivamento do processo.

5.1.3.1.8.2 I2023/108018-7 RENATO SEMKIV DE ANDRADE

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2023/108018-7, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor de Renato Semkiv De Andrade, considerando ter atuado em projeto/assistência técnica para bovinocultura, no município de Bandeirantes, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 21 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/110918-5, argumentando o que segue: “Informamos que o autuado possui assistência técnica por meio de profissional habilitado junto ao sistema CREA MS, entretanto a ART foi emitida sem a descrição do projeto autuado. Dessa forma, a situação da ART foi regularizada e se encontra em anexo. Sendo assim, solicitamos o cancelamento do auto de infração nº I2023/108018-7.” Anexou ao recurso, ART nº 1320230138491, registrada em 22 de novembro de 2023 pelo Eng. Agr. Cleison De Souza Rosa, em substituição a ART nº 1320220077350, registrada em 30 de junho de 2022.

Em face do exposto, e considerando que a primeira ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, voto pela nulidade do auto de infração nº I2023/108018-7 e arquivamento do processo.

5.1.3.2 Revel

5.1.3.2.1 alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.2.1.1 I2023/013814-9 ARMANDO PESSATO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013814-9, lavrado em 24 de fevereiro de 2023, em desfavor de Armando Pessato, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Maisa, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Diante do exposto, sou favorável a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida.

5.1.3.2.1.2 I2023/014004-6 ARMANDO PESSATO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/014004-6, lavrado em 24 de fevereiro de 2023, em desfavor de Armando Pessato, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Santo Onofre, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Sou favorável a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida.

5.1.3.2.1.3 I2023/014283-9 Mariana Saggin Britto

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/014283-9, lavrado em 27 de fevereiro de 2023, em desfavor de Mariana Saggin Britto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI - FETAGRI - LOTE 03 PARTE I, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sugiro manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.2.1.4 I2023/014311-8 Mariana Saggin Britto

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/014311-8, lavrado em 27 de fevereiro de 2023, em desfavor de Mariana Saggin Britto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI - MST - LOTE 222, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sugiro manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.1.5 I2023/014335-5 Mariana Saggin Britto

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/014335-5, lavrado em 27 de fevereiro de 2023, em desfavor de Mariana Saggin Britto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI II FETAGRI - LOTE 1524, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sugiro manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.2.1.6 I2023/030977-6 RODRIGO ERVINO HERMANN

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 03/04/2023 sob o n.º I2023/030977-6, em desfavor de Rodrigo Ervino Hermann, de considerando ter atuado em assistência técnica para o cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 12/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução, que passamos a transcrever: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto e, considerando o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.”, sugiro pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, e consequente aplicação da penalidade prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em grau máximo, em face da revelia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.2.1.7 I2023/030993-8 RODRIGO ERVINO HERMANN

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 03/04/2023 sob o n.º I2023/030993-8, em desfavor de Rodrigo Ervino Hermann, de considerando ter atuado em assistência técnica para o cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 12/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução, que passamos a transcrever: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto e, considerando o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.”, sugiro pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, e consequente aplicação da penalidade prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em grau máximo, em face da revelia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.2.1.8 I2023/031079-0 EDGAR DOMINGOS BRUGNEROTTO

Trata o presente processo de Auto de Infração, lavrado em 03.04.2023, sob o n. I2023/031079-0, em desfavor de Edgar Domingos Brugnerotto, por ter atuado em assistência técnica em cultivo de soja safra 2022/2023, sem o registro da ART. O assunto gerou a Instrução Técnica (Id:702897) a qual identificou que, pelo fato de ter atuado em assistência técnica em cultivo de soja safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizou a *“infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 13/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea que versa: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”* Além disso, apresentou como sugestão de voto: *“Diante do exposto, sou favorável pela nulidade dos autos, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.”* Os autos foram submetidos à Câmara Especializada de Agronomia (CEA) que expediu a Decisão: CEA/MS n.2658/2024, de 11.07.2024 (Id: 753660), que DECIDIU *“pela nulidade dos autos, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.”* Ocorre que, foi constatado pelo DAT que a CEA foi induzida a erro, pois ao mesmo tempo que decidiu pela nulidade dos autos, também o fez pela aplicação da penalidade, tornando-se um contra senso que precisa ser corrigido. Assim sendo e, considerando que tal fato caso não seja sanado, pode ocasionar a nulidade dos autos processuais, nos termos do art. 47: *“VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei”*; Considerando que não ocorreu decisão transitada em julgado e que a nulidade poderá ser arguida de ofício em qualquer fase do processo, conforme art. 49, da Resolução 1008/2004; Considerando que conforme art. 51, da Resolução 1008/2004, tem-se: *Art. 51. Os atos processuais, cuja nulidade não tiver sido sanada na forma do artigo anterior, retornarão às instâncias competentes para repetição ou retificação”,* o que ocorreu para o fato presente; Considerando a necessidade de retificação da Decisão: CEA/MS n.2658/2024 no intuito de sanear os autos processuais; Considerando que persiste a infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 e penalidade conforme alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, constante do Auto de Infração, lavrado em 03/04/2023, sob o N. i2023/0310079-0; Considerando que o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução 1008/2004,

Diante do exposto, voto pela retificação da Decisão: CEA/MS n.2658/2024 no sentido da manutenção do Auto de Infração n. I2023/031079-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, em face da revelia, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.2.1.9 I2023/048727-5 GUILHERME DA SILVA PLEIN

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/048727-5**, lavrado em 11 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Guilherme da Silva Plein**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 15,38 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Vania Maria da Silva Pastoura, no Assentamento Federal PA - Vista Alegre - Lote 31, município de Sidrolândia - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 14 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Diante do exposto, sugiro pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/048727-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.10 I2023/048734-8 GUILHERME DA SILVA PLEIN

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/048734-8**, lavrado em 11 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Guilherme da Silva Plein**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 16 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Timotes Francisco da Conceição, no Assentamento Federal PA - Vista Alegre - Lote 11, município de Sidrolândia - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 14 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, sugiro pela manutenção do Auto de infração I2023/048734-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.2.1.11 I2023/048735-6 GUILHERME DA SILVA PLEIN

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/048735-6**, lavrado em 11 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Guilherme da Silva Plein**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 15 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Paulo Parede Duarte, no Assentamento Federal PA - Vista Alegre - Lote 48, município de Sidrolândia - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 14 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, sugiro pela manutenção do AI I2023/048735-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.12 I2023/048736-4 GUILHERME DA SILVA PLEIN

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/048736-4**, lavrado em 11 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Guilherme da Silva Plein**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 20,62 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Angela Telma Vieira Lima, no Assentamento Federal PA - Vista Alegre - Lote 42, município de Sidrolândia - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 14 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, sugiro pela manutenção do AI I2023/048736-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.2.1.13 I2023/048737-2 GUILHERME DA SILVA PLEIN

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/048737-2**, lavrado em 11 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Guilherme da Silva Plein**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 15,06 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Francisco De Oliveira da Silva, no Assentamento Federal PA - Vista Alegre - Lote 35, município de Sidrolândia - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 14 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Diante do exposto, sugiro pela manutenção do AI I2023/048737-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.14 I2023/048738-0 GUILHERME DA SILVA PLEIN

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/048738-0**, lavrado em 11 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Guilherme da Silva Plein**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 17,47 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Luiz Murcili, no Assentamento Federal PA - Vista Alegre - Lote 33, município de Sidrolândia - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 14 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Diante do exposto, sugiro pela manutenção em grau máximo o AI I2023/048738-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.2.1.15 I2023/048742-9 GUILHERME DA SILVA PLEIN

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/048742-9**, lavrado em 11 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Guilherme da Silva Plein**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 20,62 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Osmar R. de Andrade, no Assentamento Federal PA - Vista Alegre - Lote 29, município de Sidrolândia - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 14 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, sugiro pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/048742-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.16 I2023/048743-7 GUILHERME DA SILVA PLEIN

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/048743-7**, lavrado em 11 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Guilherme da Silva Plein**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 20,62 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Adenisio Fernandes Filho, no Assentamento Federal PA - Vista Alegre - Lote 27, município de Sidrolândia - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 14 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, sugiro pela manutenção do AI I2023/048743-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.2.1.17 I2023/048744-5 GUILHERME DA SILVA PLEIN

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/048744-5**, lavrado em 11 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Guilherme da Silva Plein**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 20 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Itamar Castelão Junior, no Assentamento Federal PA - São Pedro - Lote 59, município de Sidrolândia - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 14 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, sugiro pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/048744-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.18 I2023/048746-1 GUILHERME DA SILVA PLEIN

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/048746-1**, lavrado em 11 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Guilherme da Silva Plein**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 14 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Itamar Castelão Junior, no Assentamento Federal PA - Capão Bonito - Lote 76, município de Sidrolândia - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 14 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, sugiro pela manutenção do AI I2023/048746-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.2.1.19 I2023/048748-8 GUILHERME DA SILVA PLEIN

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/048748-8**, lavrado em 11 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Guilherme da Silva Plein**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 55 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Dolindos Nerci Muller, na Fazenda Lageado da Serra, município de Sidrolândia - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 14 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, sugiro pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/048748-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.20 I2023/048758-5 GRASIELLA PERUCHIN BASSO STEFANELLO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/048758-5**, lavrado em 11 de maio de 2023, em desfavor do Engenheira Agrônoma **Grasiella Peruchin Basso Stefanello**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 10 ha para cultivo de soja 2022/2023, na Fazenda Pico Alto, município de Maracaju - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, sugiro pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/048758-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.2.1.21 I2023/048801-8 ROBERTO ARAUJO DIEDRICH

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/048801-8**, lavrado em 11 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Roberto Araújo Diedrich**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, na Fazenda Barra Funda;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Diante do exposto, sugiro pela manutenção do AI I2023/048801-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.22 I2023/017433-1 IVAN VALIATI

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/017433-1**, lavrado em 11 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Ivan Valiati**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica para cultivo de soja 2022/2023, para Claudinei de Oliveira, no Sítio Clarão Mineiro, município de Antônio João - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 03 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/017433-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.2.1.23 I2023/018170-2 IVAN VALIATI

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/018170-2**, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Ivan Valiati**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente projeto e assistência técnica para cultivo de soja 2022/2023, para Antônio Ribeiro Brandão, na Fazenda Sinuelo II, município de Laguna Carapã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 03 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/018170-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.24 I2023/018433-7 IVAN VALIATI

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/018433-7**, lavrado em 15 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Ivan Valiati**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 450 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Antônio Ribeiro Brandão, nas Fazendas Sinuelo I, São Fernando e Santa Livrada, município de Laguna Carapã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 03 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/018433-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.2.1.25 I2023/019276-3 IVAN VALIATI

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/019276-3**, lavrado em 21 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Ivan Valiati**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente projeto e assistência técnica em 12 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Gilvane André Klering, na Fazenda Santa Helena, no município de Antônio João-MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 03 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/019276-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.26 I2023/019277-1 IVAN VALIATI

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/019277-1**, lavrado em 21 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Ivan Valiati**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente projeto e assistência técnica em 4,20 ha para cultivo de soja 2022/2023, para João Durval Lopes Batista, no Loteamento Lote 43 - Assentamento Vitória Bagagem, no município de Antônio João-MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 03 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/019277-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.2.1.27 I2023/019278-0 IVAN VALIATI

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/019278-0**, lavrado em 21 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Ivan Valiati**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente projeto e assistência técnica em 4,00 ha para cultivo de soja 2022/2023, para João Durval Lopes Batista, no Loteamento Lote 48 - Assentamento Vitória Bagagem, no município de Antônio João-MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 03 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/019278-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.28 I2023/019279-8 IVAN VALIATI

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/019279-8**, lavrado em 21 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Ivan Valiati**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente projeto e assistência técnica em 150 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Mônica Maria Rauber Klering, na Fazenda Nossa Senhora Aparecida;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 03 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/019279-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.2.1.29 I2023/019666-1 IVAN VALIATI

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/019666-1**, lavrado em 24 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Ivan Valiati**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente projeto e assistência técnica em 95 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Diego Freitas de Oliveira, na Estância Três Irmãos, no município de Antônio João-MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 03 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/019666-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.30 I2023/047979-5 FREDERICO DOS SANTOS RODRIGUES COSTA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/047979-5**, lavrado em 09 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Frederico dos Santos Rodrigues Costa**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para Manoel Antônio Calarga Gimenez, no Assentamento Federal PA - Jibóia - Lote 69, município de Sidrolândia-MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 18 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/047979-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.2.1.31 I2023/047798-9 FREDERICO DOS SANTOS RODRIGUES COSTA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/047798-9, lavrado em 9 de maio de 2023, em desfavor de Frederico Dos Santos Rodrigues Costa, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para Cariolando Baptista, no Loteamento 70 P A Jiboia, município de Sidrolândia/MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 23/08/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/047798-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.32 I2023/082316-0 FARIA & FARIA LTDA ME

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/082316-0, lavrado em 2 de agosto de 2023, em desfavor de FARIA & FARIA LTDA ME, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a projeto de bovinocultura para Fernando Antonio Lemos, conforme cédula rural 40/10413-3, na Fazenda Santa Maria, município de Bataypora/MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 23/08/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/082316-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.2.1.33 I2023/082317-8 FARIA & FARIA LTDA ME

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/082317-8, lavrado em 2 de agosto de 2023, em desfavor de FARIA & FARIA LTDA ME, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a projeto de bovinocultura para Fernando Antonio Lemos, conforme cédula rural 40/10417-6, na Fazenda Santo Antonio do Olho D'água, município de Camapuã/MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 23/08/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/082317-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.34 I2023/082352-6 FARIA & FARIA LTDA ME

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/082352-6, lavrado em 2 de agosto de 2023, em desfavor de FARIA & FARIA LTDA ME, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a projeto de bovinocultura para Fernando Antonio Lemos, conforme cédula rural 40/10629-2, na Fazenda Santa Maria, município de Bataypora/MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 23/08/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/082352-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.2.1.35 I2023/082353-4 FARIA & FARIA LTDA ME

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/082353-4, lavrado em 2 de agosto de 2023, em desfavor de FARIA & FARIA LTDA ME, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a projeto de bovinocultura para Fernando Antonio Lemos, conforme cédula rural 40/10612-8, na Fazenda Santa Maria, município de Bataypora/MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 23/08/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/082353-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.36 I2023/082354-2 FARIA & FARIA LTDA ME

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/082354-2, lavrado em 2 de agosto de 2023, em desfavor de FARIA & FARIA LTDA ME, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a projeto de bovinocultura para Renato Joaquin Fedato, conforme cédula rural 40/10703-5, no Sítio Fedato, município de Nova Andradina/MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 23/08/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/082354-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.2.1.37 I2023/083627-0 R & C COMERCIO, SERVIÇO E MANUTENÇÃO LTDA-ME

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/083627-0, lavrado em 9 de agosto de 2023, em desfavor de R & C COMERCIO, SERVIÇO E MANUTENÇÃO LTDA-ME, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à assistência/assessoria/consultoria em desinsetização, desratização e similares, para o Fundo Municipal de Saúde do Município de Sidrolândia-MS, na Rua São Paulo, 964, Centro, município de Sidrolândia/MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 28/08/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/083627-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.38 I2023/102716-2 L.T.N. ASSESSORIA AGROPECUARIA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/102716-2, lavrado em 25 de setembro de 2023, em desfavor de L.T.N. ASSESSORIA AGROPECUARIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à assistência técnica de bovinocultura, conforme cédula rural 40/05611-2, para Fazenda Lago Azul; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 16/10/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/102716-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.2.1.39 I2023/107352-0 FARIA & FARIA LTDA ME

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/107352-0, lavrado em 27 de outubro de 2023, em desfavor de FARIA & FARIA LTDA ME, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à assistência/assessoria/consultoria em custeio de investimento para a Fazenda St Antonio do Olho D’agua, Camapuã/MS, conforme cédula rural 40/10735-3; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 20/11/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/107352-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.40 I2023/109219-3 FARIA & FARIA LTDA ME

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/109219-3, lavrado em 13 de novembro de 2023, em desfavor de FARIA & FARIA LTDA ME, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à assistência/assessoria/consultoria em custeio pecuário para a Estancia Santiago, conforme cédula rural 40/02316-8; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 08/12/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/109219-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.2.1.41 I2023/109296-7 DOSSO & DOSSO LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/109296-7, lavrado em 13 de novembro de 2023, em desfavor de DOSSO & DOSSO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a projeto/assistência técnica em milho para a Fazenda Orion, Bela Vista/MS, conforme cédula rural 762.105.898; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 05/12/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/109296-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.42 I2023/109502-8 FARIA & FARIA LTDA ME

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/109502-8, lavrado em 14 de novembro de 2023, em desfavor de FARIA & FARIA LTDA ME, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à assistência/assessoria/consultoria em bovinocultura para a Fazenda Nossa Senhora das Graças, Bayporã/MS, conforme cédula rural 072.815.527; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 08/12/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/109502-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.2.1.43 I2023/109504-4 FARIA & FARIA LTDA ME

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/109504-4, lavrado em 14 de novembro de 2023, em desfavor de FARIA & FARIA LTDA ME, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a projeto de bovinocultura para a Fazenda Sta Maria, Bayporã/MS, conforme cédula rural 40/10789-2; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 08/12/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/109504-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.44 I2023/109579-6 FARIA & FARIA LTDA ME

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/109579-6, lavrado em 14 de novembro de 2023, em desfavor de FARIA & FARIA LTDA ME, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a projeto de bovinocultura para a Fazenda Sta Maria, Bayporã/MS, conforme cédula rural 072.815.491; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 08/12/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/109579-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.2.1.45 I2024/046742-0 Edgar Silva Nascimento

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/046742-0, lavrado em 22 de julho de 2024, em desfavor Edgar Silva Nascimento, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência técnica para cultivo de soja 2023/2024 para Edgar Silva Nascimento, no município de Vicentina - MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 25 de julho de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional / pessoa jurídica** autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, sou favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/046742-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2 alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.1.3.2.2.1 I2023/001103-3 EDENILSON FRANCO DA CRUZ

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/001103-3**, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor da pessoa física EDENILSON FRANCO DA CRUZ, por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, referente a bovinocultura, para Edensilson Franco da Cruz, na Fazenda Esperança, município de Corumbá - MS.

Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 7 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/001103-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.2.2.2 I2023/050218-5 Victor Zompero Ortolan

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/050218-5**, lavrado em 18 de maio de 2023, em desfavor da pessoa física VICTOR ZOMPERO ORTOLAN, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a custeio pecuário, para Victor Zompero Ortolan, na Fazenda Cambauva, município de Brasilândia - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 22 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/050218-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.2.2.3 I2023/079280-9 Dorivaldo Guzzela

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/079280-9**, lavrado em 18 de julho de 2023, em desfavor da pessoa física DORIVALDO GUZZELA, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a custeio investimento, para Dorivaldo Guzzela, na Fazenda Moara, município de Costa Rica - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 23 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/079280-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.2.2.4 I2023/101145-2 Rafael Maciel Ramires

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/101145-2**, lavrado em 15 de setembro de 2023, em desfavor da pessoa física RAFAEL MACIEL RAMIRES, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a custeio investimento, para Rafael Maciel Ramires, na Fazenda Flores, município de Amambai - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 27 de setembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes",

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/101145-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.2.2.5 I2023/018487-6 ELDER DOS SANTOS NASCIMENTO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/018487-6, lavrado em 15 de março de 2023, em desfavor da pessoa física Elder dos Santos Nascimento, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente ao cultivo de soja 2022/2023, para Elder dos Santos Nascimento. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 9 de novembro de 2023, conforme Diário Oficial anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO nº I2023/018487-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.6 I2023/074862-1 João de oliveira fracassi

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/074862-1, lavrado em 16 de junho de 2023, em desfavor da pessoa física João de Oliveira Fracassi, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto e assistência técnica para cultivo de soja 2022/2023, para João de Oliveira Fracassi, na Fazenda João Marcos do Riacho Fundo e Fazenda Novo Mundo, município de Corguinho - MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 9 de novembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/074862-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.2.2.7 I2023/105133-0 Sydney Nunes Leite Neto

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/105133-0, lavrado em 9 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Sydney Nunes Leite Neto, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto e assistência técnica para bovinocultura, para Sydney Nunes Leite Neto, na Fazenda Mimosinha, município de Jardim- MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 23 de outubro conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO nº I2023/105133-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.8 I2023/107363-6 Osvaldo Alves De Oliveira Junior

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/107363-6, lavrado em 27 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Osvaldo Alves De Oliveira Junior, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência, assessoria e consultoria para cultivo de milho, para Osvaldo Alves De Oliveira Junior, na Fazenda Amanda, município de Batayporã - MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 21 de novembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO nº I2023/107363-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.2.2.9 I2023/107366-0 Osvaldo Alves De Oliveira Junior

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/107366-0, lavrado em 27 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Osvaldo Alves De Oliveira Junior, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência, assessoria e consultoria para cultivo de milho, para Osvaldo Alves De Oliveira Junior, na Fazenda Santa Helena, município de Batayporã - MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 21 de novembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO nº I2023/107366-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.10 I2023/107944-8 Caroline Graziela Fermino Brongnoli

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/107944-8, lavrado em 1º de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Caroline Graziela Fermino Brongnoli, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto para cultivo de milho, para Caroline Graziela Fermino Brongnoli, na Fazenda Bocajá, município de Ponta Porã- MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 17 de novembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2023/107944-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.2.2.11 I2023/110095-1 Alair Ribeiro Fernandes

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/110095-1, lavrado em 17 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Alair Ribeiro Fernandes, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto para custeio de investimento, para Alair Ribeiro Fernandes, na Fazenda Guaranésia, município de Sidrolândia - MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 4 de dezembro 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2023/110095-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.12 I2023/001118-1 Ulisses Medeiros

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/001118-1, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor de Ulisses Medeiros, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto para bovinocultura, para Ulisses Medeiros, na Fazenda São Gabriel Arinos, município de Corumbá - MS. Após o auto de infração, consta do processo uma informação da gerência do Departamento de Fiscalização - DFI, informando o que segue: Informo que o Auto de Infração foi postado via Correios em 22/03/2023 sob o nº de registro BR 83466421-3 BR e devolvido pelo motivo: "Ausente" em 23/04/2023. Foi repostado em 11/05/2023 sob o nº de registro BR 98842213 3 BR, porém até o momento não houve o retorno do AR - Aviso de Recebimento do mesmo. Observamos na ficha de visita que a data de validade da cédula rural venceu em 21/12/2023. Como não houve a comprovação da ciência do autuado até o momento, bem como não houve apresentação de defesa, como exige a Resolução 1.008/2004 do Confea, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pela análise e parecer quanto ao cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo.

Em análise ao presente processo e, considerando das informações prestadas pelo DFI, voto pela arquivamento do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/001118-1.

5.1.3.2.3 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.1.3.2.3.1 I2023/109490-0 Elton Enequio Araujo

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/109490-0, lavrado em 14 de novembro de 2023, em desfavor de Elton Enequio Araujo, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a projeto de cultivo de milho para Elton Enequio Araujo, no município de Nova Alvorada do Sul - MS. Em análise ao presente processo e, considerando que a Câmara Especializada de Agronomia do Crea-MS, decidiu, conforme DECISÃO CEA 2580/2023 entre outros por: *DECIDIU unificar procedimentos para recolhimento de ART de empreendimentos agrícolas, referentes a assistência técnica, visando a melhoria no processo fiscalizatório, conforme o que segue: 1 - Fica obrigado o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), por parte do profissional responsável técnico, quando do cadastro das áreas de plantio de soja, conforme prevê a Lei Estadual n. 3.333/2006 e demais normativos acerca do assunto, nos termos da Lei n. 6496/77 e Resolução n. 1.137/2023, do Confea, obedecendo as orientações dos itens a seguir. 2 - Aos produtores rurais que possuem histórico de Assistência Técnica em projetos e condução da safra de inverno, mediante recolhimento de ARTs em safras anteriores, para culturas de inverno, o profissional responsável técnico terá o prazo máximo para recolhimento da ART até 31 de julho, tanto para assistência técnica em projetos de crédito rural, quanto para a assistência na condução da lavoura. 3 - Aos produtores rurais que possuem histórico de Assistência Técnica em projetos e condução da safra de verão, independente da cultura plantada, mediante recolhimento de ARTs em safras anteriores, o profissional responsável técnico terá o prazo máximo para recolhimento da ART, até a data limite estipulada pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO, para o cadastramento da área plantada de soja, tanto para assistência técnica em projetos de crédito rural, quanto para a assistência na condução da lavoura, sendo esta data atualmente a de 10 de janeiro.* Em função disso o Gerente de Fiscalização manifestou-se, por meio da Instrução Nº 2639: " Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, visto que o mesmo foi capitulado de forma errônea pelo Agente Fiscal, pois não obedeceu o prazo previsto na Decisão CEA 2580/2023 (anexa), que prevê o prazo até 31 de julho para o recolhimento das ART's de projetos e condução da safra de inverno." Após análise e, considerando que houve um equívoco na instrução do Departamento de Fiscalização, pois trata-se do descumprimento da DECISÃO CEA 2580/2023, tendo em vista que o prazo estipulado na referida decisão para o registro da ART era de até 31 de julho, e não erro na capitulação do AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2023/109490-0; Considerando a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, Considerando a Resolução nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que o auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Considerando que é motivo de nulidade dos atos processuais a "falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei ", nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004 e, no presente caso, à Decisão CEA 2580/2023,

Ante o exposto, voto pela nulidade dos atos processuais, por falta de cumprimento da Decisão CEA 2580/2023, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004 e conseqüentemente o arquivamento do processo.

5.1.3.2.4 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.1.3.2.4.1 I2023/102012-5 VANESSA DOS SANTOS VAGULA -ME

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/102012-5, lavrado em 20 de setembro de 2023, em desfavor da Empresa VANESSA DOS SANTOS VAGULA -ME, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ausência de profissional habilitado, e penalidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

prevista na alínea “e” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 004/2022/DAR, encaminhado à empresa autuada, que informa a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea; Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem: *§ 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão.* Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico; Considerando que, de acordo com a alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, **exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia**, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; Considerando que, conforme determina a alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa **exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia**; Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea “c”, do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966 **pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea**; Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações “por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração”, quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea: *Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; e II - provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.* Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a “verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração”, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução: *Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta*



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

infração. Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada; Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea;

Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, voto pela nulidade do Auto de Infração I2023/102012-5 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004.

5.2 Aprovados "Ad Referendum" da Câmara pelo Coordenador

5.2.1 Aprovados por ad referendum

5.2.1.1 Deferido(s)

5.2.1.1.1 Alteração Contratual

5.2.1.1.1.1 J2024/066952-0 COMID AGRO

A Empresa COMID MÁQUINAS LTDA. Apresentou a ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL para Deferimento:

ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL

ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE

ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

CONSOLIDADO.

CLÁUSULA PRIMEIRA: A denominação social da sociedade empresária é COMID AGRO LTDA., sociedade limitada, a qual se regerá pelo presente contrato, e nas omissões, pela legislação aplicável a matéria.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem sua sede social à Avenida Guaicurus nº 45, CEP 79.823-490, Bairro Parque Alvorada, nesta cidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, podendo abrir e manter filiais, depósitos e escritórios em qualquer parte do território nacional, obedecendo às disposições legais.

CLÁUSULA TERCEIRA: A empresa possui a filial de nº 01, com sede na Avenida Castelo Branco, nº 2.786, Parque industrial, na cidade de Rio Brillhante/MS, CEP: 79.130-000; filial de nº 02, com sede na Rua João Augusto Capilé, nº 220-F, Bairro Chácara Castelo II, na cidade de Dourados-MS, CEP: 79835-008; e a filial nº 03, com sede social na Rua Júlio Marques de Almeida, nº 50, Parque Alvorada, CEP:79.823-430, na cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade tem por objetivo social o desenvolvimento das seguintes atividades: COMERCIO VAREJISTA DE PNEUMATICOS E CAMARAS DE AR, COMERCIO ATACADISTA DE PNEUMATICOS E CAMARAS DE AR, COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS E LEGUMINOSAS BENEFICIADAS, COMERCIO ATACADISTA DE DEFENSIVOS AGRICOLAS, ADUBOS, FERTILIZANTES E CORRETIVOS DO SOLO, TESTES E ANALISES TECNICAS, SERVICOS DE AGRONOMIA E DE CONSULTORIA AS ATIVIDADES AGRICOLAS E PECUARIAS, COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAS-PRIMAS AGRICOLAS, COMERCIO ATACADISTA DE SEMENTES, COMERCIO ATACADISTA DE SOJA, COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUARIO, PARTES E PECAS, SUPORTE TECNICO, MANUTENCAO E OUTROS SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO, ANALISE E TRATAMENTO DE SEMENTES, ADUBOS BIOLOGICOS PARA USO NA AGRICULTURA, REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.

CLÁUSULA QUINTA: A sociedade iniciou suas atividades em 10 de julho de 1973,e o seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA: O capital social é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com 1.000.000 (um milhão) de quotas no valor de R\$1,00 (um) real cada, em moeda corrente do País, ficando o quadro societário da COMID AGRO LTDA, composto da seguinte forma:

QUOTISTAS	%	QUOTAS	REAIS
Leodoni Richter	40,67	406.700	R\$ 406.700,00
Dirce Regina Simczak	15,04	150.400	R\$ 150.400,00
Eugenia Teresa Simczak	15,04	150.400	R\$ 150.400,00
Irene Maria Simczak Treuherz	15,04	150.400	R\$ 150.400,00
Aristeu Luiz Simczak	7,51	75.100	R\$ 75.100,00
Rafael Simczak Treuherz	2,5	25.000	R\$ 25.000,00
Joana Tereza Simczak	1,4	14.000	R\$ 14.000,00



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

Glaudiston Luiz Simczak	1,4	14.000	R\$ 14.000,00
Estanislau Domingos Simczak	1,4	14.000	R\$ 14.000,00
TOTAIS	100	1.000.000	R\$ 1.000.000,00

CLÁUSULA SÉTIMA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA OITAVA: A administração da sociedade caberá aos sócios LEODONI RICHTER e RAFAEL SIMCZAK TREUHERZ, com os poderes e atribuições para, em conjunto ou isoladamente, pagar e receber contas, comprar e vender mercadorias, promover cobranças amigáveis e judiciais, dando recibos e quitações, movimentar contas bancárias, emitindo e endossando cheques, verificar saldos e retirar talões, abrir e encerrar contas bancaria endossar e assinar duplicatas e descontá-las, caucioná-las, avalizá-las, representá-la perante quaisquer repartições públicas; quer federais, estaduais e municipais e autarquias, inclusive do INSS, nos órgãos do Imposto de Renda, na Empresa de Correios e Telégrafos, contratar, fixar ordenados, e dispensar empregados, representá-la em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, inclusive da Justiça do Trabalho e no Conselho de Contribuintes, conceder ou embargar concordatas, fazer declarações de crédito, desistir, firmar compromissos: autorizando-lhes o uso do nome empresarial, vedado, no entanto em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens móveis e imóveis da sociedade e de terceiros sem autorização do outro.

CLÁUSULA NONA: As assinaturas de representatividade da empresa serão assinadas em conjunto ou isoladamente pelos sócios administradores.

CLÁUSULA DÉCIMA: Os sócios administradores poderão ter direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, a ser fixado em comum acordo pelas partes e que será levado a débito da sociedade na conta despesa operacional a cada final de mês..

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O exercício social coincidirá com o ano civil, sendo levantado balanço anual da sociedade. Os lucros acumulados poderão ser distribuídos a qualquer momento, conforme acordo entre os sócios. Eventuais distribuições poderão ser de lucros acumulados de períodos anteriores, bem como poderá ocorrer antecipação de lucro contábil de exercícios em andamento, sempre com base em balanços ou balancetes mensais, trimestrais, semestrais ou anuais, ou estes ficarem retidos, no todo ou em parte, para futura destinação.

Parágrafo único: A distribuição dos lucros poderá ser desproporcional ao capital social de cada sócio, se de comum acordo por todos os sócios. Assim, caberá aos sócios, de forma proporcional ou não ao capital social, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Os sócios gozarão de recíproco e proporcional direito de preferência para aquisição de quotas da sociedade, que são indivisíveis. O sócio que desejar retirar-se da sociedade ou vender parte de suas quotas deverá oferecê-las aos demais sócios, que terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se pronunciar. Decorrido esse prazo sem que a preferência tenha sido exercida pelos demais sócios ou pela sociedade, poderá este vendê-las a terceiros.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

Parágrafo único: O sócio que se retirar da sociedade, continuará vinculado às obrigações da sociedade, solidariamente com o cessionário, por até dois anos após a homologação da alteração contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: No caso de morte de um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, continuando as suas atividades com os sócios remanescentes e herdeiros ou sucessores legais, que serão admitidos na sociedade mediante alteração contratual e será acompanhada do respectivo formal de partilha ou alvará judicial.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: A apuração dos haveres do sócio retirante será feito com base em balanço patrimonial levantado especialmente para esse fim, na data da retirada e serão pagos mediante prazo a ser estipulado de comum acordo entre as partes

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Fica eleito o Foro da Comarca de Dourados - MS, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento, renunciando expressamente a outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade.

.Dourados-MS, 17 de janeiro de 2024..

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.1.2 J2024/067996-7 BRILHAR

A Empresa Interessada (Brilhar Serviços Terceirizados Ltda), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 16 de setembro de 2024.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: Brilhar Serviços Terceirizados Ltda;
2. Cláusula 2ª-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
3. Cláusula 3ª – Endereço da sede: Rua do Himalaia, nº 264, Vila Marcos Roberto - Sala 103 em Campo Grande – MS, CEP: 79080-490;
4. Cláusula 5ª - O capital da empresa é de R\$ 3.253.000,00 (três milhões duzentos e cinquenta e três mil reais);
5. Cláusula 6ª - A administração da empresa caberá ao sócio Andre Alves Pereira.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, com restrição nas áreas de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão e Engenharia Mecânica.

5.2.1.1.2 Baixa de ART

5.2.1.1.2.1 F2024/066738-1 EDUARDO YOSHIO TOMONAGA

O Profissional: EDUARDO YOSHIO TOMONAGA, requer a baixa da ART: 1320230059585

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230059585.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.2 F2024/051833-5 MARCOS BENEDITO GARDIMAN

O profissional Eng. Agrônomo MARCOS BENEDITO GARDIMAN requer as baixas das ARTs n. 1320180067753; 1320180072282; 1320180078974; 1320180079622 e 1320180079771.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320180067753; 1320180072282; 1320180078974; 1320180079622 e 1320180079771.

5.2.1.1.2.3 F2024/063796-2 JULIO DE FARIAS SILVA

O profissional Eng. Agrônomo JULIO DE FARIAS SILVA requer as baixas das ARTs n. 1320240015857; 1320240032086, 1320240032126; 1320240032139; 1320240032159; 1320240032177 e 1320240032184.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320240015857; 1320240032086, 1320240032126; 1320240032139; 1320240032159; 1320240032177 e 1320240032184.

5.2.1.1.2.4 F2024/064670-8 ISADORA GOMES DE OLIVEIRA

A profissional Eng^a Agrônoma ISADORA GOMES DE OLIVEIRA requer as baixas das ARTs n. 1320230124296 e 1320230133603.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320230124296 e 1320230133603.

5.2.1.1.2.5 F2024/063933-7 BLENDIA DA CUNHA MOREIRA

A profissional Eng^a Florestal BLENDIA DA CUNHA MOREIRA requer as baixas das ARTs n. 1320220017610; 1320220017966; 1320220018016; 1320220019339; 1320220021687; 1320220021803; 1320220022925; 1320220022973; 1320220023395 e 1320220023681.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320220017610; 1320220017966; 1320220018016; 1320220019339; 1320220021687; 1320220021803; 1320220022925; 1320220022973; 1320220023395 e 1320220023681.

5.2.1.1.2.6 F2024/063968-0 MARCOS BENEDITO GARDIMAN

O profissional Eng. Agrônomo MARCOS BENEDITO GARDIMAN requer as baixas das ARTs n. 1320170063254; 1320170064394; 1320170066102; 1320170067378 e 1320170067766.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320170063254; 1320170064394; 1320170066102; 1320170067378 e 1320170067766.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.7 F2024/064078-5 EDER FERNANDES SANTANA

O profissional Eng. Agrônomo EDER FERNANDES SANTANA requer as baixas das ARTs
n. 1320220133181; 1320220140153; 1320220130450; 1320230007314; 1320230018269; 1320230028287; 1320230029817 e 1320230038316.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs
n. 1320220133181; 1320220140153; 1320220130450; 1320230007314; 1320230018269; 1320230028287; 1320230029817 e 1320230038316.

5.2.1.1.2.8 F2024/064011-4 FABIO DIVINO MOREIRA

O profissional Eng. Agrônomo FABIO DIVINO MOREIRA requer as baixas das ARTs
n. 1320210054093; 1320210054094; 1320210054095; 1320210054096; 1320210054162; 1320180065775; 1320180065778; 1320180065781; 1320180065792 e 1320180066313.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs
n. 1320210054093; 1320210054094; 1320210054095; 1320210054096; 1320210054162; 1320180065775; 1320180065778; 1320180065781; 1320180065792 e 1320180066313.

5.2.1.1.2.9 F2024/064099-8 BLEND DA CUNHA MOREIRA

A profissional Eng^a Florestal BLEND DA CUNHA MOREIRA requer as baixas das ARTs
n. 1320220041110; 1320220041469; 1320220043384; 1320220044707; 1320220045939; 1320220045993; 1320220046137 e 1320220046520.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs
n. 1320220041110; 1320220041469; 1320220043384; 1320220044707; 1320220045939; 1320220045993; 1320220046137 e 1320220046520.

5.2.1.1.2.10 F2024/064102-1 BLEND DA CUNHA MOREIRA

A profissional Eng^a Florestal BLEND DA CUNHA MOREIRA requer as baixas das ARTs
n. 1320220047417; 1320220047486; 1320220047499; 1320220047506; 1320220047752; 1320220049131; 1320220049408; 1320220049877 e 1320220050101.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs
n. 1320220047417; 1320220047486; 1320220047499; 1320220047506; 1320220047752; 1320220049131; 1320220049408; 1320220049877 e 1320220050101.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.11 F2024/064180-3 JADSON BATISTA DA SILVA

O profissional Eng. Agrônomo JADSON BATISTA DA SILVA requer as baixas das ARTs

n. 1320180110933; 1320180110957; 1320180110958; 1320180110959; 1320180110963; 1320180114308; 1320190001819; 1320190001822; 1320190010410 e 1320190020267.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs

n. 1320180110933; 1320180110957; 1320180110958; 1320180110959; 1320180110963; 1320180114308; 1320190001819; 1320190001822; 1320190010410 e 1320190020267.

5.2.1.1.2.12 F2024/064208-7 BLENDIA DA CUNHA MOREIRA

A profissional Eng^a Florestal BLENDIA DA CUNHA MOREIRA requer as baixas das ARTs

n. 1320220051848; 1320220052247; 1320220052402; 1320220052467; 1320220054295; 1320220056576; 1320220056576; 1320220057210 e 1320220058003.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs

n. 1320220051848; 1320220052247; 1320220052402; 1320220052467; 1320220054295; 1320220056576; 1320220056576; 1320220057210 e 1320220058003.

5.2.1.1.2.13 F2024/064378-4 CLEISON DE SOUZA ROSA

O Profissional CLEISON DE SOUZA ROSA, requer a baixa das ART's: 1320240077469 e 1320240116781.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240077469 e 1320240116781.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.14 F2024/065132-9 MARCOS BENEDITO GARDIMAN

O Profissional MARCOS BENEDITO GARDIMAN, requer a baixa das ART's:1320200067497, 1320200068399, 1320200075154, 1320200078907 e 1320200078920.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320200067497, 1320200068399, 1320200075154, 1320200078907 e 1320200078920..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.15 F2024/065133-7 JULIANO LOPES

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Juliano Lopes), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320240077033 e 1320240090645.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240077033 e 1320240090645, em nome do profissional Eng. Agrônomo Juliano Lopes, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.16 F2024/065139-6 JADSON BATISTA DA SILVA

O Profissional interessado (Eng. Agrôn. Jadson Batista da Silva), requer à este Conselho a baixa das ART's nº: 1320180116423, 1320190020271, 1320190020272, 1320190020274, 1320190020316, 1320190020355, 1320190020367, 1320190020371, 1320190020379 e 1320200095269.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nº: 1320180116423, 1320190020271, 1320190020272, 1320190020274, 1320190020316, 1320190020355, 1320190020367, 1320190020371, 1320190020379 e 1320200095269, em nome do profissional Eng. Agrônomo Jadson Batista da Silva, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.17 F2024/065457-3 Bruna Zaparoli Beretta

A Profissional BRUNA ZAPAROLI BERETTA, requer a baixa das ART's:1320240018472, 1320240018478 e 1320240057593.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240018472, 1320240018478 e 1320240057593..

5.2.1.1.2.18 F2024/065479-4 HENRIQUE AKIO ONO

O Profissional: HENRIQUE AKIO ONO requer a baixa da ART:1320210113243.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320210113243.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.19 F2024/065496-4 JADSON BATISTA DA SILVA

A Profissional JADSON BATISTA DA SILVA, requer a baixa das ART's:

1320190058222, 1320210000116, 1320210000127, 1320210002210, 1320210010103, 1320210010110, 1320210010113, 1320210010119, 1320210010141 e 1320210010235.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320190058222, 1320210000116, 1320210000127, 1320210002210, 1320210010103, 1320210010110, 1320210010113, 1320210010119, 1320210010141 e 1320210010235.

5.2.1.1.2.20 F2024/065584-7 JHON ITALO PEREIRA DOS ANJOS

O Profissional: JHON ITALO PEREIRA DOS ANJOS, requer a baixa da ART: 1320190046128

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320190046128.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.21 F2024/065598-7 JHON ITALO PEREIRA DOS ANJOS

O Profissional: JHON ITALO PEREIRA DOS ANJOS, requer a baixa da ART: 1320180005727

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320180005727.

5.2.1.1.2.22 F2024/065762-9 Suellen Ribeiro Merlim

A Profissional SUELLEN RIBEIRO MERLIM, requer a baixa das ART's: 1320230083288, 1320240030988, 1320240070051 e 1320240090898.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230083288, 1320240030988, 1320240070051 e 1320240090898.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.23 F2024/065707-6 NELSON DE ALMEIDA BESSA JUNIOR

O Profissional NELSON DE ALMEIDA BESSA JUNIOR, requer a baixa das ART's:11570347, 11576271, 1320170096209, 1320180092273 e 1320220115285.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 11570347, 11576271, 1320170096209, 1320180092273 e 1320220115285.

5.2.1.1.2.24 F2024/066334-3 JOSE GERALDO VAZ ROLIM

O Profissional JOSÉ GERALDO VAZ ROLIM, requer a baixa das ART's:11501582, 11505455, 11589997, 11603919, 11706689, 11706692, 11706695, 11706683, 11709131 e 11706680.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:11501582, 11505455, 11589997, 11603919, 11706689, 11706692, 11706695, 11706683, 11709131 e 11706680. .



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.25 F2024/065773-4 MAICON PRETTO BAUER

O Profissional MAICON PRETTO BAUER, requer a baixa das ART's:1320230158317 e 1320230159653.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230158317 e 1320230159653..

5.2.1.1.2.26 F2024/065775-0 Lucas Jandrey Camilo

A Profissional LUCAS JANDREY CAMILO, requer a baixa das ART's:1320230104966, 1320230104972, 1320230104979, 1320230105363, 1320230105495 e 1320230105500.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230104966, 1320230104972, 1320230104979, 1320230105363, 1320230105495 e 1320230105500.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.27 F2024/065776-9 Lucas Jandrey Camilo

A Profissional LUCAS JANDREY CAMILO, requer a baixa das ART's:1320230132888 e 1320230132889.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230132888 e 1320230132889.

5.2.1.1.2.28 F2024/065778-5 Lucas Jandrey Camilo

A Profissional LUCAS JANDREY CAMILO, requer a baixa das ART's:1320240003836, 1320240003851, 1320240003855, 1320240003898, 1320240003899, 1320240031864, 1320240031871, 1320240031878 e 1320240031888

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240003836, 1320240003851, 1320240003855, 1320240003898, 1320240003899, 1320240031864, 1320240031871, 1320240031878 e 1320240031888.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.29 F2024/065782-3 Lucas Jandrey Camilo

O Profissional LUCAS JANDREY CAMILO, requer a baixa das

ART's:

1320230068523, 1320230068541, 1320230068560, 1320230080122, 1320230080140, 1320230092482, 1320230092495, 1320230092502, 1320230135375 e 1320240001782.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das

ART's:

1320230068523, 1320230068541, 1320230068560, 1320230080122, 1320230080140, 1320230092482, 1320230092495, 1320230092502, 1320230135375 e 1320240001782. .

5.2.1.1.2.30 F2024/065791-2 NIOMAR ZUANAZZI

A Profissional NIOMAR ZUANAZZI, requer a baixa das

ART's:

1320240065605, 1320240058840, 1320240058837, 1320240058834, 1320240058832, 1320240043542, 1320240043521, 1320240024462, 1320240024446 e 1320230101469.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das

ART's:

1320240065605, 1320240058840, 1320240058837, 1320240058834, 1320240058832, 1320240043542, 1320240043521, 1320240024462, 1320240024446 e 1320230101469.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.31 F2024/065787-4 Lucas Jandrey Camilo

O Profissional LUCAS JANDREY CAMILO, requer a baixa da ART: 1320230105343.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230105343.

5.2.1.1.2.32 F2024/065792-0 NIOMAR ZUANAZZI

O Profissional NIOMAR ZUANAZZI, requer a baixa das

ART's:1320240054125, 1320240054124, 1320240053686, 1320230101455, 1320230087332, 1320230087319, 1320230087287e 1320230038901.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240054125, 1320240054124, 1320240053686, 1320230101455, 1320230087332, 1320230087319, 1320230087287e 1320230038901..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.33 F2024/065795-5 ALESSANDRO RODOLFO OLIVEIRA MARTINS

O Profissional: ALESSANDRO RODOLFO OLIVEIRA MARTINS, requer a baixa da ART:1320210137384.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320210137384.

5.2.1.1.2.34 F2024/065946-0 MONIQUE KUSIAK CERVI

A Profissional MONIQUE KUSIAK CERVI, requer a baixa das ART's:

1320210112021, 1320210112031, 1320210132471, 1320220034602, 1320220078473, 1320220078474, 1320220110447, 1320220134173, 1320220134187 e 1320220148896.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320210112021, 1320210112031, 1320210132471, 1320220034602, 1320220078473, 1320220078474, 1320220110447, 1320220134173, 1320220134187 e 1320220148896..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.35 F2024/065947-8 MONIQUE KUSIAK CERVI

A Profissional MONIQUE KUSIAK CERVI, requer a baixa das

ART's: 1320230048245, 1320230064926, 1320230064929, 1320230064931, 1320240008550 e 1320240054110.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230048245, 1320230064926, 1320230064929, 1320230064931, 1320240008550 e 1320240054110.

5.2.1.1.2.36 F2024/065955-9 FABIO DIVINO MOREIRA

A Profissional FABIO DIVINO MOREIRA, requer a baixa das

ART's:

1320180068671, 1320180068681, 1320180068689, 1320180068693, 1320180068711, 1320180068715, 1320180068718, 1320180068756, 1320180068759 e 1320180068770.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320180068671, 1320180068681, 1320180068689, 1320180068693, 1320180068711, 1320180068715, 1320180068718, 1320180068756, 1320180068759 e 1320180068770.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.37 F2024/065959-1 JADSON BATISTA DA SILVA

A Profissional JADSON BATISTA DA SILVA, requer a baixa das ART's:

1320210010147, 1320210010153, 1320210010157, 1320210010160, 1320210010164, 1320210010169, 1320210010170, 1320210011414, 1320210014591 e 1320210027033.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320210010147, 1320210010153, 1320210010157, 1320210010160, 1320210010164, 1320210010169, 1320210010170, 1320210011414, 1320210014591 e 1320210027033.

5.2.1.1.2.38 F2024/066675-0 ANTONIO LEITE CARVALHAES NETO

O Profissional: ANTONIO LEITE CARVALHAES NETO, requer a baixa da ART: 1320230099724

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230099724.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.39 F2024/066744-6 AGNALDO MASSAO SATO

O Profissional AGNALDO MASSAO SATO, requer a baixa das ART's:

1320230142211, 1320230142225, 1320230143139, 1320230143157, 1320230143455, 1320230143479, 1320230143516, 1320230143552, 1320230143745 e 1320230143790.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320230142211, 1320230142225, 1320230143139, 1320230143157, 1320230143455, 1320230143479, 1320230143516, 1320230143552, 1320230143745 e 1320230143790..

5.2.1.1.2.40 F2024/066746-2 FABIO DIVINO MOREIRA

O Profissional FABIO DIVINO MOREIRA, requer a baixa das ART's:

1320180068802, 1320180068808, 1320180068879, 1320180068886, 1320180068892, 1320180068899, 1320180068907, 1320180068912, 1320180068916 e 1320180069667.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320180068802, 1320180068808, 1320180068879, 1320180068886, 1320180068892, 1320180068899, 1320180068907, 1320180068912, 1320180068916 e 1320180069667.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.41 F2024/066747-0 AGNALDO MASSAO SATO

O Profissional AGNALDO MASSAO SATO, requer a baixa das ART's: 1320230143799 e 1320230142237.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230143799 e 1320230142237..

5.2.1.1.2.42 F2024/066751-9 RENAN MIRANDA VIERO

O Profissional RENAN MIRANDA VIERO, requer a baixa das ART's:

1320230136012, 1320230136005, 1320230136005, 1320230136003, 1320230136014, 1320230136013, 1320230160174, 1320230136006, 1320230145193 e 1320230145212.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320230136012, 1320230136005, 1320230136005, 1320230136003, 1320230136014, 1320230136013, 1320230160174, 1320230136006, 1320230145193 e 1320230145212.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.43 F2024/066752-7 RENAN MIRANDA VIERO

O Profissional RENAN MIRANDA VIERO, requer a baixa das ART's:1320230149880, 1320230151065, 1320230135997, 1320230135991 e 1320230107659.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230149880, 1320230151065, 1320230135997, 1320230135991 e 1320230107659...

5.2.1.1.2.44 F2024/066834-5 MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS

O Profissional MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS, requer a baixa das ART's:

1320230141262, 1320230144143, 1320230144109, 1320230144188, 1320230144221, 1320230144001, 1320230141455, 1320230141428, 1320230141443 e 1320230141401.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320230141262, 1320230144143, 1320230144109, 1320230144188, 1320230144221, 1320230144001, 1320230141455, 1320230141428, 1320230141443 e 1320230141401.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.45 F2024/066848-5 MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS

O Profissional:MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS, requer a baixa das

ART's:1320230148856, 1320230141238, 1320230148835, 1320230144203, 1320230148849, 1320230148842, 1320230141218, 1320230141227, 1320230139606 e 1320230139591.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das

ART's:1320230148856, 1320230141238, 1320230148835, 1320230144203, 1320230148849, 1320230148842, 1320230141218, 1320230141227, 1320230139606 e 1320230139591.

5.2.1.1.2.46 F2024/066851-5 MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS

O Profissional:MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS, requer a baixa das

ART's:1320230148840, 1320230141250, 1320230141378, 1320230139543, 1320230139557, 1320230139569, 1320230139579, 1320230148828, 1320230148824 e 1320230148831.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das

ART's:1320230148840, 1320230141250, 1320230141378, 1320230139543, 1320230139557, 1320230139569, 1320230139579, 1320230148828, 1320230148824 e 1320230148831.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.47 F2024/066852-3 MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS

O Profissional: MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS, requer a baixa da ART: 1320230160322

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230160322

5.2.1.1.2.48 F2024/066879-5 Ederson Farias Melo

O Profissional EDERSON FARIAS MELO, requer a baixa das ART's:

1320240045557, 1320240045534, 1320240045504, 1320240045498, 1320240045740, 1320240045620, 1320240045585, 1320240071185, 1320240071177 e 1320240071054.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320240045557, 1320240045534, 1320240045504, 1320240045498, 1320240045740, 1320240045620, 1320240045585, 1320240071185, 1320240071177 e 1320240071054..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.49 F2024/066880-9 Ederson Farias Melo

O Profissional EDERSON FARIAS MELO, requer a baixa das ART's:1320240071043, 1320240071015, 1320240071001, 1320240070983 e 1320240046594.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:1320240071043, 1320240071015, 1320240071001, 1320240070983 e 1320240046594. .

5.2.1.1.2.50 F2024/066883-3 AGNALDO MASSAO SATO

O Profissional AGNALDO MASSAO SATO, requer a baixa das
ART's:

1320230143429, 1320230143166, 1320230143848, 1320230143911, 1320230143756, 1320230143605, 1320230143575, 1320230143808, 1320230143823 e 1320230143838.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230143429, 1320230143166, 1320230143848, 1320230143911, 1320230143756, 1320230143605, 1320230143575, 1320230143808, 1320230143823 e 1320230143838. .



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.51 F2024/066909-0 MARCOS BENEDITO GARDIMAN

A Profissional MARCOS BENEDITO GARDIMAN, requer a baixa das

ART's:1320200078932, 1320200078940, 1320200078949, 1320200096273, 1320200101312, 1320200116838 e 1320200048398.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320200078932, 1320200078940, 1320200078949, 1320200096273, 1320200101312, 1320200116838 e 1320200048398..

5.2.1.1.2.52 F2024/066966-0 MONIQUE KUSIAK CERVI

A Profissional MONIQUE KUSIAK CERVI, requer a baixa das ART's: 1320220032518, 1320220134145, 1320230047983, 1320240024543 e 1320240054781.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320220032518, 1320220134145, 1320230047983, 1320240024543 e 1320240054781..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.53 F2024/066994-5 JULIO DE FARIAS SILVA

O Profissional JULIO DE FARIAS SILVA, requer a baixa das ART's: 1320240072642, 1320240072644, 1320240072651, 1320240072654 e 1320240072661.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240072642, 1320240072644, 1320240072651, 1320240072654 e 1320240072661..

5.2.1.1.2.54 F2024/067016-1 Fabio Henrique Kilian

O Profissional: FABIO HENRIQUE KILIAN, requer a baixa da ART: 1320240010892.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240010892.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.55 F2024/067017-0 Juliano Scheeren

O Profissional JULIANO SCHEEREN, requer a baixa das ART's: 1320240046837, 1320240046787, 1320240046842, 1320240046822 e 1320240046810.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240046837, 1320240046787, 1320240046842, 1320240046822 e 1320240046810..

5.2.1.1.2.56 F2024/067039-0 JADSON BATISTA DA SILVA

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Jadson Batista da Silva), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 11706851, 11708665, 11708670, 11708676, 11708680, 11730600, 11746464 e 1320210032722.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 11706851, 11708665, 11708670, 11708676, 11708680, 11730600, 11746464 e 1320210032722, em nome do profissional Eng. Agrônomo Jadson Batista da Silva, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.57 F2024/067041-2 FABIO DIVINO MOREIRA

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Fabio Divino Moreira), requer à este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320180069672, 1320180069678, 1320180069691, 1320180069696, 1320180069701, 1320210054166, 1320210054171, 1320210054175, 1320210054180 e 1320210055109.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320180069672, 1320180069678, 1320180069691, 1320180069696, 1320180069701, 1320210054166, 1320210054171, 1320210054175, 1320210054180 e 1320210055109, em nome do profissional Eng. Agrônomo Fabio Divino Moreira, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.58 F2024/067325-0 FABIO DIVINO MOREIRA

A Profissional FABIO DIVINO MOREIRA, requer a baixa das ART's:

1320210055123, 1320210055125, 1320210055134, 1320210055140, 1320210055141, 1320210055143, 1320210055147, 1320210055150, 1320210055169 e 1320210055170.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução n°: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

:1320210055123, 1320210055125, 1320210055134, 1320210055140, 1320210055141, 1320210055143, 1320210055147, 1320210055150, 1320210055169 e 1320210055170..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.59 F2024/067328-4 FABIO DIVINO MOREIRA

A Profissional FABIO DIVINO MOREIRA, requer a baixa da ART:1320220001187

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320220001187.

5.2.1.1.2.60 F2024/067331-4 CLEITON SIMAO ZEBALHO

O Profissional CLEITON SIMAO ZEBALHO, requer a baixa das ART's: 1320200086671 e 1320230008868.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320200086671 e 1320230008868..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.2.61 F2024/067405-1 MARCOS BENEDITO GARDIMAN

O Profissional MARCOS BENEDITO GARDIMAN, requer a baixa das ART's:1320210073590, 1320210077703, 1320210080519, 1320210080530 e 1320210081162.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320210073590, 1320210077703, 1320210080519, 1320210080530 e 1320210081162..

5.2.1.1.2.62 F2024/067440-0 MARCOS BENEDITO GARDIMAN

O Profissional MARCOS BENEDITO GARDIMAN, requer a baixa das ART's:1320210081165, 1320210083369, 1320210082142, 1320210103139, 1320210103144 e 1320210119464.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320210081165, 1320210083369, 1320210082142, 1320210103139, 1320210103144 e 1320210119464.

5.2.1.1.3 Cancelamento de ART



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.3.1 F2024/065793-9 MARIO MARCIO VIEIRA MACHADO

O Interessado **requer o CANCELAMENTO da ART nº:** 1320240099769, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, apresentando requerimento, esclarecendo que o contrato não foi executado

Diante do exposto, somos de parecer **FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO e RESSARCIMENTO da ART nº:**1320240099769 em nome do **profissional acima citado**, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA.

5.2.1.1.4 Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica

5.2.1.1.4.1 J2024/067953-3 INSTITUTO INTEGRÁ, ARMAZÉM DA IRRIGAÇÃO

A Empresa Interessada (Íntegra - Inst. de Desenv. de Neg. e Tec. Sociais Ltda), requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.4.2 J2024/068466-9 APA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO S/C

A empresa APA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO S/C requer o cancelamento de registro de Pessoa Jurídica no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento de registro de Pessoa Jurídica APA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO S/C no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes..

5.2.1.1.5 Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.5.1 F2024/051028-8 LUIZ CARLOS PASCOAL JUNIOR

O profissional Eng. Agrônomo LUIZ CARLOS PASCOAL JUNIOR requer a Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo. O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º da Resolução n. 1007/03 do Confea. Diplomado pela FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS, em 02/07/2024, na cidade de Dourados/MS, no curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º, da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º da Resolução n. 1007/03 do Confea. Diplomado pela FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS, em 02/07/2024, na cidade de Dourados/MS, no curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º, da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.5.2 F2024/052119-0 PABLO ADRIEL NOBREGA SOUTO SIQUEIRA CAMPOS

O Interessado requer a Conversão de Registro Provisório para Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomado em 11/07/2024, pela Faculdade Anhanguera de Dourados, da cidade de Dourados-MS, pela Conclusão do Curso de Agronomia Bacharelado.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.5.3 F2024/064077-7 Michel Marcos Assmann

O Interessado(Eng. Agrônomo Michel Marcos Assmann)requer a Conversão de Registro Provisório para Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomado em 7/5/2018, pela Faculdade Anhanguera de Dourados, da cidade de Dourados-MS, pela Conclusão do Curso de Agronomia Bacharelado.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.5.4 F2024/064579-5 GABRIELI OLMEDO DE OLIVEIRA

O Interessado(Eng. Agrônomo Gabrieli Olmedo de Oliveira) requer a Conversão de Registro Provisório para Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomado em 11/4/2023 pelas Faculdades Magsul da cidade de Ponta Porã-MS, pela Conclusão do Curso de Agronomia Bacharelado.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA.

Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.5.5 F2024/066339-4 VINICIUS FRANCISCO RAMOS SILVA

O Interessado requer a conversão do Registro Provisorio para Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomou-se pela FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS - AEMS, em 06/10/2023, na cidade de Três Lagoas-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, com o artigo 1º, atividades de 1 a 18, complementando pelo artigo 25 da mesma Resolução, na área da agronomia. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.5.6 F2024/066733-0 Rudimara Ferreira Grafen

A Interessada(Eng. Agrônoma Rudimara Ferreira Grafen) requer a Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA.

Diplomada em 21/05/2020, pela Universidade Federal da Grande Dourados-UFGD, de Dourados/MS, pela Conclusão do curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, e 10º do Decreto n.º 23.196/33.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.5.7 F2024/069055-3 Luiz Gustavo Preter Angelis Cardoso

O Interessado(Eng. Agrônomo Luiz Gustavo Preter Angelis Cardoso) requer a Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA.

Diplomado em 24 de outubro de 2023, pela UCDB – Universidade Católica Dom Bosco, da cidade de Campo Grande-MS, pela conclusão do Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.5.8 F2024/069017-0 FABIO HENRIQUE CARDOSO

O interessado **FABIO HENRIQUE CARDOSO**, requer a conversão do Registro Provisório, para Registro **DEFINITIVO**, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA.

Diplomou-se pela **UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP** - na cidade de **Campo Grande - MS**, em 19/09/2024, pelo curso de **AGRONOMIA**.

Estando satisfeitas as exigências legais, somos pelo Deferimento da conversão do Registro Provisório, para Registro **DEFINITIVO** do profissional é terá as atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o Título: **ENGENHEIRO AGRONOMO**.

5.2.1.1.6 Exclusão de Responsável Técnico

5.2.1.1.6.1 J2020/066167-6 AGRICOLA KANADA

A empresa **BUSATTO & BASTOS LTDA (AGRÍCOLA KANADA)** requer a exclusão do profissional Eng. Agrônomo **ADERBAL QUEQUETO**, do seu quadro técnico.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Agrônomo **ADERBAL QUEQUETO**, e a baixa da ART n. 1320180103735.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.6.2 J2024/051431-3 BIO RURAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

A Empresa Interessada(Bio Rural Comércio e Representações Ltda), requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Luan Souza Sobrinho-ART n. 1320230046366, de desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa Contratante, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo Deferimento da Exclusão do Engenheiro Agrônomo Luan Souza Sobrinho e pela baixa da ART n. 1320230046366, de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.6.3 J2024/068046-9 AGRO AMAZONIA S.A

A empresa AGRO AMAZÔNIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A solicita a exclusão do profissional Eng. Agrônomo Gastão Fernando de Luca Junior, como responsável técnico na cidade de Campo Grande e de São Gabriel do Oeste/MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Agrônomo Gastão Fernando de Luca Junior como responsável técnico da empresa AGRO AMAZÔNIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A, na cidade de Campo Grande e de São Gabriel do Oeste/MS, como também, baixas das ARTs n. 1320210019210 e 1320210019211.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.7 Inclusão de Novo Título

5.2.1.1.7.1 F2024/066660-1 JUCELINO DIAS NOGUEIRA

O Interessado (Tecnólogo em Agronegócios Jucelino Dias Nogueira), requer a Inclusão de Novo Título de Engenheiro Agrônomo.

Para tanto, requer o Registro Definitivo neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 55 da Lei 5.194/66, apresentando documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA.

Diplomado em 29 de agosto de 2024, pela Instituição UNINGA - Unidade de Ensino Superior Inga Ltda, Campus: Centro Universitário Ingá da cidade de Maringá-PR, pela conclusão do Curso de Bacharel em Agronomia-Modalidade EAD.

Desta forma, considerando que o Crea-PR resolveu autorizar o deferimento administrativo de registro profissional aos egressos do curso que atendam a legislação e os procedimentos vigentes, devendo ser verificada a compatibilidade entre o histórico escolar do requerente e as disciplinas e respectivas cargas horárias apresentadas ao longo deste documento, de forma que todas estejam contempladas e que não se tenha divergência de qualquer espécie.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o Profissional terá as atribuições da Lei Federal n.º 5.194/1966 - Art. 7º, Resolução do CONFEA n.º 218/1973 - Art. 5º, Decreto Federal n.º 23.569/1933 - Art. 37º parágrafo único, alíneas "a" até "e" e Decreto Federal n.º 23.196/1933 - Art. 7º alíneas "a", "b", "e", "g", conforme instruções do Crea-PR

Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.8 Inclusão de Responsável Técnico

5.2.1.1.8.1 J2024/065356-9 AMS AGRICOLA

A empresa AMS AGRONOMIA AGRICOLA Ltda. requer a inclusão do profissional Eng. Agrônomo CARLOS ALBERTO MIRANDOLA como responsável técnico.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Agrônomo CARLOS ALBERTO MIRANDOLA como responsável técnico, ART n. 1320240096764.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.8.2 J2024/050606-0 AGRO JANGADA

A Empresa Interessada (Agro Jangada), requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo Silverio Simoes Ferrari-ART nº: 1320240095626, como responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Agrônomo Silverio Simoes Ferrari-ART nº: 1320240095626, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.

5.2.1.1.8.3 J2024/067957-6 COAMO

A Empresa Interessada (Coamo Agroindustrial Cooperativa), requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo Leandro Felipe Kuhn-ART nº: 1320240110939, como responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Agrônomo Leandro Felipe Kuhn-ART nº: 1320240110939, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.8.4 J2024/068034-5 COAMO

A empresa interessada Coamo Agroindustrial Cooperativa, requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo João Victor Silva de Souza - ART n° 1320240108874, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo João Victor Silva de Souza - ART n° 1320240108874, como responsável técnico, pela empresa Coamo Agroindustrial Cooperativa, para atuar na área da Agronomia.

5.2.1.1.8.5 J2024/068035-3 COAMO

A Empresa : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA requer a **INCLUSÃO** do Engenheiro Agro. VINÍCIUS CAMARGO SWIATOWSKI - ART N. 1320240111036, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Em análise ao presente processo e pelo que dispõe a Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais.

Como a nova resolução isenta a apresentação de Contrato de Prestação de Serviço entre profissional e empresa, o único contrato legalmente constituído entre as partes e a ART de Cargo e Função, que deve ser preenchida corretamente, onde especifica o início e o término do contrato, conforme Art. 1º, a Lei n. 6496/77, "*Dizendo que a ART. e um contrato escrito ou verbal entre as partes*".

Na Resolução 1121/2019, diz que o profissional tem que apresentar o número da ART, mas não isenta o mesmo de apresentar a ART preenchida corretamente. E o salário mínimo conforme Lei 4950-A/65

Quando o Profissional especifica a data de previsão de término em data de 04/05/2021, entende-se que o vínculo de serviço do mesmo com a empresa e até a data especificada, seria um contrato com prazo DETERMINADO ou INDETERMINADO Quando o profissional não especifica a data do término do vínculo com a referida Empresa.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo **DEFERIMENTO** da **INCLUSÃO** do Engenheiro Agro. VINÍCIUS CAMARGO SWIATOWSKI - ART N. 1320240111036, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de **AGRONOMIA**.

5.2.1.1.9 Interrupção de Registro



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.9.1 F2024/064787-9 Divino Aparecido Rodrigues França

O Profissional Interessado(Engenheiro Agrônomo Divino Aparecido Rodrigues França), solicita a interrupção de seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que, NÃO existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer Favorável pelo Deferimento da Interrupção do Registro do Profissional em epígrafe, por prazo Indeterminado, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

5.2.1.1.9.2 F2024/066388-2 NEWTON LUIZ BURTET

O Profissional Interessado(Eng. Agrônomo Newton Luiz Burtet), solicita a interrupção de seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que, NÃO existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer Favorável pelo Deferimento da Interrupção do Registro do Profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.9.3 F2024/066581-8 SERGIO MASSUDA JUNIOR

O Profissional Interessado(Eng. Agrônomo Sergio Massuda Junior), solicita a interrupção de seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que, NÃO existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer Favorável pelo Deferimento da Interrupção do Registro do Profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.9.4 F2024/066740-3 JHON ITALO PEREIRA DOS ANJOS

O Profissional Interessado (Engenheiro Agrônomo Jhon Italo Pereira dos Anjos), solicita a interrupção de seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do Interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer favorável pelo deferimento da interrupção do registro do Profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.9.5 F2024/066788-8 JONATAS ELIAS DUTRA SALOMAO

O Profissional Interessado (Tecnólogo em Agropecuária Jonatas Elias Dutra Salomao), solicita a interrupção de seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do Interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer favorável pelo deferimento da interrupção do registro do Profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.9.6 F2024/068093-0 OSMAR SEISHO YONAMINE

O profissional interessado Engenheiro Agrônomo Osmar Seisho Yonamine, requer a este Conselho, a interrupção de seu registro definitivo, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução nº 1.007/2003 do Confea. Considerando o artigo 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido. Considerando que em consulta ao sistema/arquivo deste Regional, verificamos que o profissional interessado, não possui processos por infração ao Código de Ética Profissional. Considerando que, o referido profissional não figura como responsável técnico por empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho. Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, manifestamos pelo deferimento da interrupção do registro do profissional Engenheiro Agrônomo Osmar Seisho Yonamine, por prazo indeterminado, até que o referido profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do profissional no SIC, nos termos do artigo 33º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea.

5.2.1.1.10 Reabilitação de Registro de Pessoa Jurídica

5.2.1.1.10.1 J2024/067729-8 CONSUAGRO PLANEJAMENTOS AGROPECUARIOS

A Empresa Interessada(Consuagro Planejamentos Agropecuários Ltda), requer a Reabilitação do Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Vinicius Francisco Ramos Silva-ART n. 1320240125313, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Vinicius Francisco Ramos Silva-ART n. 1320240125313, com restrição a área de cartografia e geodésia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.11 Reabilitação do Registro Definitivo (validade)

5.2.1.1.11.1 F2024/064499-3 Andrei Rodriguez Zardin

O interessado ANDREI RODRIGUEZ ZARDIN, requer a Reabilitação do seu Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA.

Diplomou - se pela **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS** - na cidade de AQUIDAUANA - MS, em 28/01/2011, pelo curso de **AGRONOMIA**.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições Artigo 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal n. 23.196/1933,.

Terá o Título: **ENGENHEIRO AGRONOMO**.

5.2.1.1.11.2 F2024/065655-0 LUDMILA PEREIRA DE PAULA RULLI

A interessada LUDMILA PEREIRA DE PAULA, requer a Reabilitação do seu Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA.

Diplomou - se pela **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS** - na cidade de CASSILANDIA - MS, em 11/12/2009, pelo curso de **AGRONOMIA**.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições Artigo 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal n. 23.196/1933,.

Terá o Título: **ENGENHEIRA AGRONOMA**.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.11.3 F2024/067204-0 LUANA STEFANES DA SILVA

A Profissional Interessada (Engenheira Agrônoma Luana Stefanés da Silva), requer a Reabilitação do seu Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º: 1007/2003 do CONFEA.

Analisando o presente processo e, considerando a documentação da profissional em epígrafe, constante do Processo de Registro n.º: F2019/030338-1 deferido em 23/04/2019.

Considerando que a Profissional foi Diplomada em 23/02/2017 pelo Centro Universitário Luterano de Santarém-PA, da cidade de Santarém-Pará-PA, pela conclusão do Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do CONFEA, de acordo com as instruções do Crea-PA.

Terá o Título de Engenheira Agrônoma

5.2.1.1.12 Registro

5.2.1.1.12.1 F2024/003328-5 MATHEUS HENRIQUE PELIZARO

O interessado **MATHEUS HENRIQUE PELIZARO**, requer o Registro **DEFINITIVO**, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA.

Diplomou-se pela **UNIVERSIDADE PITAGORAS UNOPAR ANHANGUERA** - na cidade de **LONDRINA/PR**, em 28/06/2023, pelo curso de **AGRONOMIA - EAD**.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do art. 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, do art. 5º da Resolução nº 218 do Confea, do Decreto Federal nº 23.196/1933 (artigo 6º, alíneas "a" até "h", "l", "p", "q", "r", "t", e artigo 7º, alíneas "a", "b", "e", "g"), do Decreto Federal nº 23.569/1933, artigo 37, parágrafo único, alíneas "a" até "e". (Conforme deliberação do CREA PR.)

Conceder aos egressos o título profissional de "Engenheiro Agrônomo (código 111-02-00).



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.12.2 F2024/065804-8 Isabela Yara Lourenço Ribeiro

A Interessada ISABELA YARA LOURENÇO RIBEIRO, requer a conversão do Registro Provisório, para Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º: 1.007/2003 do CONFEA.

Diplomou-se pela IFMS - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de MS, da cidade de NAVIRAI/MS, em 28/07/2023, pela conclusão do Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o Título de ENGENHEIRA AGRÔNOMA.

5.2.1.1.12.3 F2024/038937-3 ROGERIO TOZATO BONANI

O Interessado (Sr. Rogerio Tozato Bonani), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA.

Diplomado em 09/09/2024, pela Universidade Anhanguera UNIDERP de Campo Grande-MS, pela Conclusão do Curso de Agronomia, sendo-lhe conferido o Título de Engenheiro Agrônomo.

Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.12.4 F2024/040701-0 Cristieli Oliveira Vanzo

A Interessada(Cristieli Oliveira Vanzo), requer o Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA.

Diplomada, em 3/11/2022 pela UFMS - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus da UFMS de Chapadão do Sul, da cidade de Chapadão do Sul-MS, pela Conclusão do Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, a Profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.12.5 F2024/041038-0 LUCAS SALVIANO DOS SANTOS

O Interessado LUCAS SALVIANO DOS SANTOS, requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Colou Grau pelo UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, em 30/03/2022, na cidade de UMUARAMA/PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições da Resolução nº 473/02 do Confea, e as atribuições de acordo com o Art. 7º da Lei 5.194/1966 e o art. 5º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA Conforme deliberação do CREA/PR)...

Terá o título de ENGENHEIRO AGRÔNOMO.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.12.6 F2024/069450-8 João Pedro Peres Petró

O Interessado(Sr. João Pedro Peres Petró), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA.

Diplomado em 10/07/2024, pela UCDB - Universidade Católica Dom Bosco, Campus de Campo Grande-MS, pela conclusão do Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.7 F2024/064387-3 Alex Martins da Silva

O Interessado, requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA.

Diplomado em 28/07/2023, pela Universidade Anhanguera-UNIDERP de Campo Grande-MS, pela Conclusão do Curso de Agronomia-Bacharelado, sendo-lhe conferido o Título de Engenheiro Agrônomo.

Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.12.8 F2024/063954-0 RAFAEL GUIMARAES BACKES

O Interessado(Sr. Rafael Guimaraes Backes), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA.

Diplomado em 15/02/2024, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, da cidade de Londrina-PR, pela Conclusão do Curso de Agronomia.

Considerando que, por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023, as atribuições foram concedidas sem restrições Autorizar o deferimento administrativo de registro profissional, desde que tais solicitações estejam de acordo com a Legislação e os procedimentos vigentes, devendo ser verificada a compatibilidade entre o histórico escolar do requerente e as disciplinas com as respectivas cargas horárias, apresentadas ao longo deste documento, de forma que TODAS estejam contempladas e que não se tenha divergência de qualquer espécie.

Diante do exposto, considerando que foram satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições da Lei Federal n.º 5.194/1966 - Art. 7º, Resolução do Confea n.º 1.073/2016 - Art. 5º, Resolução do Confea n.º 218/1973 - Art. 5º, Decreto Federal n.º 23.569/1933 - Art. 37º e Decreto Federal n.º 23.196/1933, por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023 de acordo com instruções do Crea-PR.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.9 F2024/064235-4 João Gabriel Assumpção

O interessado JOÃO GABRIEL ASSUMPCÃO requer o Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA.

Diplomou-se pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL - no campus Sertão em 17/08/2023, pelo curso de **AGRONOMIA**.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições "Resolução 218/73 Art. 5º e Decreto 23196/33, Arts. 6º, 7º, 8º, 9º E 10." (Conforme deliberação do CREA RS).

Terá o Título: **ENGENHEIRO AGRONOMO**



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.12.10 F2024/065453-0 Mateus Bueno Serafim

O Interessado (Sr. Mateus Bueno Serafim), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomado em 1º/8/2024, pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Campus: Aquidauana-MS, pela Conclusão do Curso de Graduação em Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.11 F2024/067840-5 LUCAS PORPHIRIO DE ALMEIDA

O Interessado(Sr. Lucas Porphirio de Almeida), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA.

Diplomado em 24/01/2023, pela Universidade Federal de São Carlos - Campus Araras da cidade se São Carlos-SP, pela conclusão do Curso de Bacharelado em Engenharia Agrônômica.

Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional terá as atribuições PROVISÓRIAS do Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, de acordo com as instruções do Crea-SP.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.12.12 F2024/065450-6 LIAN BRANDI

O Interessado (Sr. Lian Brandi), requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA.

Colou grau, em 02/09/2024, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, da cidade de Londrina-PR, pela conclusão do Curso de Agronomia-Bacharelado.

Analisando o presente processo e, considerando que, por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023, as atribuições foram concedidas sem restrições.

Considerando que, foi autorizado o deferimento administrativo de registro profissional, desde que tais solicitações estejam de acordo com a Legislação e os procedimentos vigentes, devendo ser verificada a compatibilidade entre o histórico escolar do requerente e as disciplinas com as respectivas cargas horárias, apresentadas ao longo deste documento, de forma que TODAS estejam contempladas e que não se tenha divergência de qualquer espécie.

Diante do exposto, considerando que foram satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições da Lei Federal n.º 5.194/1966 - Art. 7º, Resolução do Confea n.º 1.073/2016 - Art. 5º, Resolução do Confea n.º 218/1973 - Art. 5º, Decreto Federal n.º 23.569/1933 - Art. 37º e Decreto Federal n.º 23.196/1933, concedidas por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023, de acordo com as instruções do Crea-PR.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.13 F2024/065495-6 GUSTAVO DE BRITO RIBAS

O Interessado GUSTAVO DE BRITO RIBAS, requer o Registro **PROVISORIO**, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Colou Grau se pela **UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD**, em **19/08/2024**, na cidade de **DOURADOS - MS**, pelo curso de **AGRONOMIA**.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal n. 23.569/1933,

Terá o Título de **ENGENHEIRO AGRONOMO**.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.12.14 F2024/065756-4 GEICIELLE KARINA SOARES GOMES

A interessada GEICIELLE KARINA SOARES GOMES requer o registro definitivo como engenheira agrônoma. A interessada requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º, da Resolução n. 1.007/03 do Confea. Diplomada pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 24/09/2019, na cidade de Dourados/MS, no curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.

A interessada requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º, da Resolução n. 1.007/03 do Confea. Diplomada pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 24/09/2019, na cidade de Dourados/MS, no curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.12.15 F2024/066099-9 JEFFERSON YAMAMOTO COSTA

O Interessado (Sr. Jefferson Yamamoto Costa), requer Registro Provisório de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Colou Grau em 15/08/2024, pela UNIGRAN - Centro Universitário da Grande Dourados, pela Conclusão do Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.12.16 F2024/066184-7 Jeferson dos Santos Neres

O Interessado (Sr. Jeferson dos Santos Neres), requer Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomado em 31/08/2021, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano, da cidade de Morrinhos-GO, pela Conclusão do Curso de Agronomia - Bacharelado.

Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do Artigo 7º da Lei n. 5194/66; Artigo 6º do Decreto Federal n. 23196/33 e do Artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, para desenvolvimento das atividades 01 a 18 dessa resolução, de acordo com as instruções do CREA-GO.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.17 F2024/066837-0 ADRIANO VIEIRA DE JESUS

O Interessado (Sr. Adriano Vieira de Jesus), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomado em 20/8/2024, pela Universidade Anhanguera Uniderp, Campus da cidade de Campo Grande-MS, pela conclusão do Curso de Graduação em Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.12.18 F2024/067418-3 Wilian Vagner Gonçalves dos Santos

O interessado **WILLIAN VAGNER GONÇALVES DOS SANTOS**, requer Registro **DEFINITIVO**, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA.

Diplomou-se pelo **CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN** - na cidade de **DOURADOS - MS**, em 17/05/2017, pelo **CURSO DE SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM AGRONEGOCIOS - EAD**.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições Artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/1989 do Confea, podendo atuar com: extensão, associativismo e em apoio a pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; elaborar orçamentos relativos a atividades de sua competência, coleta de dados de natureza técnica relacionados ao cooperativismo; elaborar relatórios e pareceres técnicos relacionados ao associativismo, cooperativismo e empresas rurais. Os egressos terão restrições as atividades de: Projetos de crédito rural, Emissão de Laudos técnicos, Prescrição de receitas agronômicas, manejo florestal, inspeção/defesa sanitária, georreferenciamento, levantamento topográfico planimétrico, batométrico, zootecnia, biotecnologia e engenharia genética, tecnologia de transformação de produtos de origem vegetal, pecuária e aquícola, produtos e subprodutos florestais, Biossegurança agropecuária e pesqueira, Bromatologia e zootecnia, Construções, edificações e instalações para fins agropecuários, aquícolas e florestais, instalações elétricas, saneamento referente ao campo de atuação profissional agrossilvipastoril, parques e jardins, recuperação de áreas degradadas, colheita florestal e anatomia da madeira, gestão de resíduos, qualidade de água, projetos de irrigação e hidráulicos, e outras atividades relacionadas a produção e controle da atividade agropecuária.

Terá o Título: **TECNOLOGO EM AGRONEGOCIOS**



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.12.19 F2024/067533-3 Rui Carlos Ulsenheimer

O Interessado (Sr. Rui Carlos Ulsenheimer), requer o seu Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA.

Diplomado em 12/07/2024, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera da cidade de Londrina-PR, pela conclusão do Curso de Agronomia – Bacharelado.

Considerando que, por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023, as atribuições foram concedidas sem restrições.

Considerando que, foi autorizado o deferimento administrativo de registro profissional, desde que tais solicitações estejam de acordo com a Legislação e os procedimentos vigentes, devendo ser verificada a compatibilidade entre o histórico escolar do requerente e as disciplinas com as respectivas cargas horárias, apresentadas ao longo deste documento, de forma que todas estejam contempladas e que não se tenha divergência de qualquer espécie.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições da Lei Federal n.º 5.194/1966 - Art. 7º, Resolução do Confea n.º 1.073/2016 - Art. 5º, Resolução do Confea n.º 218/1973 - Art. 5º, Decreto Federal n.º 23.569/1933 - Art. 37º e Decreto Federal n.º 23.196/1933, por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023 e de acordo com as instruções do Crea-PR.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.20 F2024/067623-2 EVERTON MENDONÇA QUINTINO

O Interessado (Sr. Everton Mendonça Quintino), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA.

Diplomado em 26/11/2018, pela AEMS - Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul - Faculdades Integradas de Três Lagoas, Campus AEMS - Três Lagoas, da cidade de Três Lagoas-MS, pela conclusão do Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional terá as atribuições da Resolução n. 218/73 do Confea com o artigo 1º, atividades de 1 a 18 e, o Art. 5º, complementado pelo artigo 25 da mesma Resolução, na área da agronomia.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.12.21 F2024/068168-6 Leonardo Henrique Pires Pimentel

O interessado Leonardo Henrique Pires Pimentel requer o registro definitivo como engenheiro agrônomo. O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º, da Resolução n. 1.007/03 do Confea. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU, em 17/06/2022, na cidade de Uberlândia-MG, no curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 7º da Lei n. 5.194/66, artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea e do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º, da Resolução n. 1.007/03 do Confea. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU, em 17/06/2022, na cidade de Uberlândia-MG, no curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 7º da Lei n. 5.194/66, artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea e do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.22 F2024/068081-7 Rhuan Cristhian Alves Miranda

O Interessado(Sr.Rhuan Cristhian Alves Miranda), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA.

Diplomada em 11/12/2020, pela AEMS - ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL - FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS, Campus AEMS - TRÊS LAGOAS, da cidade de Três Lagoas-MS, pela conclusão do Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional terá as atribuições da Resolução n. 218/73 do Confea com o artigo 1º, atividades de 1 a 18 e, o Art. 5º, complementado pelo artigo 25 da mesma Resolução, na área da agronomia.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.12.23 F2024/068678-5 Marcos Vinicius De Oliveira

O interessada MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA.

Colou grau pela **UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB** - na cidade de **Campo Grande - MS**, em 11/09/2024, pelo curso de **AGRONOMIA**.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o Título: **ENGENHEIRO AGRONOMO**.

5.2.1.1.12.24 F2024/068187-2 Luiz Fernando Sobianeck Alba

O Interessado(Sr. Luiz Fernando Sobianeck Alba) requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA.

Diplomado em 22/07/2023, pela Universidade Anhanguera UNIDERP de Campo Grande-MS, pela Conclusão do Curso de Agronomia – Bacharelado.

Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.12.25 F2024/068475-8 Vinícius Bastos de Souza

A interessada **RAYANI RIQUELME DE OLIVEIRA**, requer o Registro **Provisorio**, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA.

Colou grau pela **UNIVERSIDADE PITAGORAS UNOPAR ANHANGUERA** - na cidade de **LONDRINA/PR**, em 18/09/2024, pelo curso de **AGRONOMIA - EAD**.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições: Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º, Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º, Decreto Federal N.º 23.196/1933 Por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023, as atribuições foram concedidas sem restrições Autorizar o deferimento administrativo de registro profissional, desde que tais solicitações estejam de acordo com a Legislação e os procedimentos vigentes, devendo ser verificada a compatibilidade entre o histórico escolar do requerente e as disciplinas com as respectivas cargas horárias, apresentadas ao longo deste documento, de forma que **TODAS** estejam contempladas e que não se tenha divergência de qualquer espécie. Data de início: - Data fim (Conforme Deliberação do CREA/PR)

Terá o Título: **ENGENHEIRO AGRONOMO**.

5.2.1.1.12.26 F2024/069426-5 ARIÉLY DE SOUZA LEITE

A Interessada (Srª Ariély de Souza Leite), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA.

Diplomada em 09/04/2021, pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul-UEMS, de Dourados-MS, no Curso de Graduação em Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, a Profissional terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.13 Registro de Pessoa Jurídica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.13.1 J2024/043363-1 ATI AGRO RH SERVICOS

A empresa AGGIS TECNOLOGIAS INTEGRADAS Ltda da cidade de Campo Grande/MS requer o registro no CREA-MS para atuação em atividades técnicas na área de agronomia.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa AGGIS TECNOLOGIAS INTEGRADAS Ltda no CREA-MS, sob a responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo RICARDO GONÇALVES FERREIRA, ART n. 1320240094115.

5.2.1.1.13.2 J2024/065820-0 Produza Soluções Agropecuárias

A PRODUZA SOLUCOES AGROPECUARIAS requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica a Engenheira Agroma LETICIA ALMEIDA SORANO DEZOTTI - ART nº: 1320240117555, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA, Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Considerando que não tem como verificar se a empresa esteja pagando o salário mínimo profissional, conforme Lei 4950A/1966.

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Agroma LETICIA ALMEIDA SORANO DEZOTTI - ART nº: 1320240117555, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.13.3 J2024/064692-9 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA.

A Empresa Interessada(Albaugh Agro Brasil Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Sergio Fadelli-ART n. 1320240124721, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Sergio Fadelli-ART n. 1320240124721.

5.2.1.1.13.4 J2024/066495-1 BOVICENTER NEGOCIOS IMOBILIARIOS

A : BOVICENTER NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agro. HOG DE ALMEIDA LATTANZIO - ART nº: 1320240122865, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Considerando que não tem como verificar se a empresa esteja pagando o salário mínimo profissional, conforme Lei 4950A/1966.

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. HOG DE ALMEIDA LATTANZIO - ART nº: 1320240122865, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.13.5 J2024/066824-8 RURAL PROJETOS MATO GROSSO DO SUL

A Empresa Interessada(G. dos S. da Silva & L. M. Silva Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Gabriel dos Santos da Silva-ART n. 1320240124232, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Gabriel dos Santos da Silva-ART n. 1320240124232.

5.2.1.1.13.6 J2024/066873-6 DIVINASAFRA PLANEJAMENTO E ASSESSORIA A

A Empresa Interessada(Divinasafra Planejamento e Assessoria Agrícola Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Alanderson Celestrino Silva-ART n. 1320240115913, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Alanderson Celestrino Silva-ART n. 1320240115913.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.13.7 J2024/066971-6 COPERPLAN ASSISTENCIA TECNICA RURAL LTDA

A Empresa Interessada (Coperplan Assistência Técnica Rural Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Ramao Edison Fagundes Jardim-ART n. 1320240123091, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Ramao Edison Fagundes Jardim-ART n. 1320240123091, com restrição na área de Arquitetura.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Ramao Edison Fagundes Jardim-ART n. 1320240123091, com restrição na área de Arquitetura.

5.2.1.1.13.8 J2024/067029-3 CASA DO CRIADOR

A Empresa Interessada (Montana Industria e Comércio de Suplementos Minerais e Rações Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Ronilton Obregão Barbosa-ART n. 1320240114205, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Ronilton Obregão Barbosa-ART n. 1320240114205, com restrição na área de Engenharia Mecânica.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Ronilton Obregão Barbosa-ART n. 1320240114205, com restrição na área de Engenharia Mecânica.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.13.9 J2024/067107-9 SOLOAGRO SOLUCOES AGRONOMICAS LTDA

A Empresa Interessada(SOLOAGRO Soluções Agrônômicas Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Rafael Escher de Melo-ART n. 1320240123368, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Rafael Escher de Melo-ART n. 1320240123368.

5.2.1.1.13.10 J2024/069433-8 SAGA - PROJETOS E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA

: A : SAGA - PROJETOS E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - ME requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agro. HUGO JUSTINO INOCÊNCIO - ART nº: 1320240127396, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Considerando que não tem como verificar se a empresa esteja pagando o salário mínimo profissional, conforme Lei 4950A/1966.

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro.HUGO JUSTINO INOCÊNCIO - ART nº: 1320240127396, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.

5.2.1.1.14 Revisão de Atribuição



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.14.1 F2024/063936-1 KLEVERSON AUGUSTO RODRIGUES AKAMATSU

O interessado Engenheiro Agrícola Kleverson Augusto Rodrigues Akamatsu, requer a este conselho a extensão de suas atribuições profissionais para o Curso de Aperfeiçoamento em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, concluído em 10/07/2016, com Carga Horária de 400 horas/aula, ministrado pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás - GO. Considerando que o Curso de Aperfeiçoamento em Georreferenciamento de Imóveis Rurais citado, está devidamente cadastrado no CREA/GO e não gera titulação, sendo somente de extensão de atribuição profissional. Considerando a Decisão Normativa nº 116/2021 do Confea, que Fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências, que Decidiu: (...) Art. 3º São considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do Confea: I - topografia aplicada ao georreferenciamento; II - cartografia; III - sistemas de referência; IV - projeções cartográficas; V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e VII - agrimensura legal. Parágrafo único. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema. Art. 4º A atribuição inicial ou a extensão da atribuição inicial de atividades e competências serão procedidas de acordo com critérios estabelecidos pelo Confea, conforme disposto em resolução específica, e dependerão de análise e decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campos(s) de atuação profissional. Art. 5º O profissional habilitado poderá requerer ao Crea certidão própria para obter credenciamento perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Parágrafo único. A certidão deverá conter, no mínimo, o nome, o título do profissional, o número do registro nacional, informações sobre a regularidade do registro do profissional, as atribuições concedidas pelo Crea, além da menção expressa de que o profissional se encontra habilitado para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001. (...).

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo deferimento da solicitação de extensão de atribuições profissionais para o Curso de Aperfeiçoamento em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, ao profissional Agrícola Kleverson Augusto Rodrigues Akamatsu, devendo a extensão de atribuição concedida constar na sua Folha de Informação Profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.14.2 F2024/066822-1 Vitor Augusto Neves

O profissional Eng. Agrônomo Vitor Augusto Neves requer a revisão em sua atribuição, por ter realizado o curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização em GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS, com 460 horas, pela Faculdade UNYLEYA da cidade do Rio de Janeiro.

Considerando que o profissional Eng. Agrônomo Vitor Augusto Neves possui registro definitivo no CREA-MG n. 322088/MG e visto no CREA-MS n. 42714. Considerando que o CREA-MG já procedeu com a anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização em GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS, conforme a certidão de registro de pessoa jurídica do CREA-MG, anexa. Somos de parecer favorável a anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização em GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS, com as atribuições para ATIVIDADES E COMPETÊNCIAS DOS ITENS A, B, C, D, E e F DA DECISÃO PL Nº 2087/2004, DO CONFEA, CONFORME DISPOSTO NOS ARTIGOS 4º, 5º e 6º da RESOLUÇÃO n. 1073/2016 do Confea.

5.2.1.1.14.3 F2024/068666-1 Rafael Da Silva Souza

O profissional Eng. Agrônomo Rafael Da Silva Souza requer a revisão de Atribuição para realizar a atividade de: irrigação em cana de açúcar por gotejamento.

Considerando a grade curricular do curso de Agronomia da Universidade Anhanguera - Uniderp, origem do profissional. Considerando as atribuições concedidas pela CEA ao profissional. Somos de parecer que seja o profissional comunicado, de que possui atribuições para a atividade de irrigação, de acordo com as suas atribuições profissionais: do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto Federal n. 23.196/33.

5.2.1.1.15 Visto para Execução de Obras ou Serviços



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.2.1.1.15.1 J2024/068921-0 RAIZ FLORESTAL

A Empresa Interessada (Raiz Florestal Ltda), requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS.

Para tanto, indica como Responsável Técnico o Profissional Engenheiro Agrônomo Nelio Tolentino Ribeiro-ART n. 1320240128871, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Nelio Tolentino Ribeiro-ART n. 1320240128871, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/03/2025.

5.3 Assuntos de Interesse Geral (Providências)

5.3.1 P2022/178918-3 Crea-MS

Protocolo: P2022-178918-3-DEP - Denunciante: Eng. Agr. G.C - Denunciado: Eng. Agr. R. da S. B. - Assunto: CI n. 049/2024/AIP - Denúncia de provável Infração ao Código de Ética.

5.3.1 P2022/178918-3 RALF DA SILVA BITTENCOURT

Protocolo: P2022-178918-3-DEP - Denunciante: Eng. Agr. G.C - Denunciado: Eng. Agr. R. da S. B. - Assunto: CI n. 049/2024/AIP - Denúncia de provável Infração ao Código de Ética.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.3.2 P2024/000073-5 Crea-MS

Protocolo: P2024-000073-5 - Interessado: Departamento de Fiscalização - Crea/MS - Assunto: CI n. 001/2024 - DFI, encaminha a ART n. 1320230043271, registrada pelo Eng. Agr. Rodrigo Molina Tiba, para análise e parecer.

5.3.3 P2024/066715-2 Crea-MS

Protocolo: P2024-066715-2 - Interessado: Departamento de Fiscalização - Crea/MS - Assunto: CI n. 032/2024- DFI - Encaminha para conhecimento e providências relatório de fiscalização relativo ao empreendimento denominado Associação Proconstrução do Residencial Noah.

5.3.4 P2024/068949-0 Crea-MS

Protocolo: P2024-068949-0 - Interessado: Departamento de Fiscalização- Crea/MS - Assunto: CI 036/2024 - DFI, encaminha questionamentos afim de alinhar os procedimentos durante o processo fiscalizatório.

5.3.5 F2023/051865-0 RAFAEL D'AVALOS MACIEL

Protocolo: F2023/051865-0 - Interessado: Rafael D'Avalos Maciel - Assunto: Baixa de ART - (Diligência)

5.3.6 F2024/042940-5 ROBERT WILLER WOBETO

Protocolo: F2024/042940-5 - Interessado: Robert Willer Wobeto - Assunto: Baixa de ART - (Diligência)

5.3.7 F2024/064807-7 Rodrigo Spessatto

Protocolo: F2024/064807-7 - Interessado: Rodrigo Spessatto - Assunto: Baixa de ART - (Diligência)

5.3.8 F2022/120456-8 JEFFERSON BITTENCOURT VENANCIO

Protocolo: F2022/120456-8 - Interessado: Jefferson Bittencourt Venancio - Assunto: Revisão de Atribuição - (Diligência)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 562ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2024

5.3.9 F2024/063999-0 Crislayne Cintia Alves dos Reis

Protocolo: F2024/063999-0 - Interessado: Crislayne Cintia Alves dos Reis - Assunto: Revisão de Atribuição - (Diligência)

5.3.10 F2024/065824-2 LUCIANO ALVES DA PAIXAO

Protocolo: F2024/065824-2 - Interessado: Luciano Alves da Paixão - Assunto: Revisão de Atribuição - (Diligência)

6 - Propostas

7 - Extra Pauta